



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.104468/2023-87

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.834, de 25/06/2024, publicada no DOU nº 121, de 26/06/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral Da União, Substituto, que substituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.777, de 03/05/2023, publicada no DOU nº 84, de 04/05/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL** no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **OSCAR ISKIN e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-79 (doravante “Oscar Iskin” ou “acusada”)**, no valor de **R\$ valor (por extenso)**, com base no Art. 6º, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013, e da consequente publicação da decisão condenatória, por

a) Utilizar a empresa **LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40**, como “laranja” ou interpоста pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

b) Fraudar o caráter competitivo dos pregões 79/2014, 98/2014, 149/2014 e 60/2015, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Dar vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Recomenda, ainda, a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à mesma pessoa jurídica Oscar Iskin, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, fraudando, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 022/2008, 023/2008, 123/2008, 135/2008/ 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014, 98/2014, 149/2014 e 60/2015, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica “OSCAR ISKIN E CIA LTDA.” (doravante “Oscar Iskin”), CNPJ 33.020.512/0001-79, é uma sociedade empresária limitada que apresenta como atividade econômica principal “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”; e como atividade secundária “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar” e mais outras onze atividades (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 10/06/2024).

2. As infrações investigadas decorrem das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância, realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e diversos órgãos de controle, com o objetivo de apurar desvios de recursos na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES/RJ e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (2794228, p. 1)

3. A fim de se analisar a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes para possível instauração de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), o Diretor de Responsabilização de Entes Privados desta Controladoria-Geral da União instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.105123/2020-06, de 18/09/2020. (2777889)

4. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica Oscar Iskin por

a) fraude para restringir a competitividade, beneficiando outras empresas e a si mesma, criando

obstáculos à participação de empresas nacionais fora do cartel e por ter promovido simulações e propostas de cobertura;

b) fraude em licitações, tornando mais onerosa a execução dos contratos por meio de fraude fiscal, com itens superfaturados próximos ao da carga tributária para o desembaraço aduaneiro, não recolhendo os tributos devidos;

c) supostamente ter oferecido e pago vantagens indevidas com recursos públicos federais a agentes públicos (Sérgio Cabral, Sérgio Cortês e César Romero) entre 10/2013 e 8/2014 por pelo menos 35 vezes, por meio de aportes mensais de propina, totalizando R\$ 16.260.000,00, segundo apuração do MPF, para determiná-lo à prática de atos de ofício em benefício de suas empresas e outras concertadas com eles. (2794228, pp. 41/43)

5. Posteriormente, recomendou-se a instauração de PAR também em relação à pessoa jurídica OSCAR ISKIN PARTICIPACOES S.A. CNPJ nº 25.529.365/0001-39. (2794233)

6. Diante disso, em 04/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR em face de ambas as empresas supramencionadas. (2796781)

II – INSTRUÇÃO

7. O PAR foi instaurado em 04/05/2023 e o Termo de Indiciação (TI) foi lavrado em 11/12/2024. (2796781 e 3416934)

8. Em 11/12/2024, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) encaminhou o TI para os procuradores da empresa Oscar Iskin que já estavam cadastrados no SEI, portanto, já tinham acesso aos autos, e solicitou conforme a seguir:

a) encaminhar as Procurações atualizadas, vez que a constante dos autos (ID 2802066) foi outorgada apenas pela Oscar Iskin e Cia Ltda.

e versa somente sobre vista/cópia dos autos; e

b) reenviar os atos constitutivos das empresas, caso tenha havido alguma modificação/atualização em relação aos juntados aos autos (ID 2812128 e ID 2812156). (3456453)

9. Em 14/01/2025, os Procuradores comunicaram que os clientes não formalizaram a contratação do escritório e sugeriu que fossem adotadas outras formas de notificação dos indiciados. (34866228)

10. Ato contínuo, a COPAR encaminhou o Termo de Indiciação ao representante da pessoa jurídica Oscar Iskin, o qual confirmou o recebimento em 15/01/2024. (3487488 e 3487493)

11. Em 14/02/2025, foram apresentadas a Defesa Escrita de ambas as empresas. (3517456 e 3517466)

12. Em 17/02/2025, considerando que não houve requerimento para que fossem produzidas provas específicas no presente feito, a CPAR declarou o fim instrução processual. (3521730)

III – INDICIAÇÃO

13. A CPAR indiciou a pessoa jurídica OSCAR ISKIN e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-7 demonstrando que o ente

a) fraudou, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) Utilizou a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Fraudou o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

d) Deu vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

14. A Comissão também indiciou a pessoa jurídica Oscar Iskin Participações S.A., CNPJ 25.529.365/0001-39 demonstrando que a empresa

a) fraudou, liderando e coordenando as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, o

caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – Into, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) Utilizou a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Fraudou o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

d) Deu vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira e César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

15. Em apertada síntese (embora apresentado de forma detalhada no Termo de Indiciação), investigações do Ministério Público Federal no âmbito das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (2777918, p. 2)

16. O Parquet Federal e o CADE celebraram termos de colaboração premiada com agentes públicos e representantes de empresas e todos declararam que a acusada no presente feito era a líder da organização criminosa, apresentado detalhes e provas acerca da atuação da Oscar Iskin. Lado outro, material probatório apreendido nas operações também demonstrava particularidades da atuação da acusada. (3416934, pp. 9, 13, 14 e 15)

17. De forma independente, análises realizadas pela equipe de auditoria da CGU em diversos procedimentos licitatórios no âmbito do Into e da SES corroboraram as informações relatadas nos acordos de colaboração supra referenciado. Da mesma forma, auditoria realizada pela equipe do TCU (doravante “RMTCU” – Relatório de Monitoramento do TCU) ratificou a narração apresentada pelos agentes públicos e esclareceu o significado de alguns materiais apreendidos em ambas as operações citadas. (3320073, p. 93; 3079724, p. 2)

18. O TI trouxe diversos elementos de informações comprobatórios dos atos lesivos praticados pela Oscar Iskin, que fundamentaram o enquadramento legal, como, por exemplo:

- e-mails contendo troca de mensagens entre funcionários da Oscar Iskin e outras empresas fraudando licitação;
- e-mails de funcionários da acusada tratando da lucratividade das “comissões” em licitação que sequer a Oscar Iskin participou, evidenciando que liderava outras empresas que “concorriam” nos pregões apresentados no TI;
- mensagem de e-mail de funcionário da Oscar Iskin enviando boletos de pagamento em favor da acusada para que a empresa Lógica os pagasse, a título de “sinal” (outras provas em conjunto com essa evidenciaram que a lógica era utilizada pela Oscar Iskin como “laranja” ou interposta pessoa);
- trocas de mensagens e agendamentos de reuniões por celular entre o sócio da acusada Miguel Iskin e autoridades como Governador do Rio de Janeiro e o Secretário Estadual de Saúde;
- diversos trechos de editais de licitação, propostas de empresas, cópia de laudos técnicos, documentos apresentados pelas empresas participantes dos certames, todos demonstrando algum tipo de fraude comprovando a existência de conluio entre as empresas lideradas pela acusada e entre essa e a administração pública;
- transferência de recursos da ordem de 2 milhões da Oscar Iskin para a empresa Lógica, obtida por meio de afastamento de sigilo bancário;
- licitações em que os pagamentos, ao invés de serem feitos em favor do vencedor do certame, foram realizados em favor de empresas “offshore” comandadas por Miguel Iskin no exterior;
- transferências bancárias de licitante integrante do “clube do pregão internacional” (sem atividade econômica comprovada) para empresa (também sem atividade econômica comprovada) cujos sócios são funcionários da Oscar Iskin. Ressalte que foi encontrado o contato do sócio da licitante no telefone de Miguel Iskin, sócio da acusada;
- agendas e blocos de notas apreendidos pela Polícia Federal na residência do operador financeiro Luiz Carlos Bezerra com diversos apontamentos de recolhimento de valores referenciados por meio de nomes como: “Xerife”, “Texwiller”, “Silver Star” e “Lucky Lucky”. (2794228, pp. 13 a 16, item ii). Esses nomes eram alcunhas utilizadas pelo sócio da Oscar Iskin, Miguel Iskin, confirmado

inclusive, por Cesar Romero (subsecretário de saúde do estado), em âmbito de colaboração premiada.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

19. Na sequência, analisaremos todos os argumentos trazidos pelas pessoas jurídicas **OSCAR ISKIN e CIA LTDA** (CNPJ 33.020.512/0001-79) e **OSCAR ISKIN PARTICIPAÇÕES S.A.** (CNPJ 25.529.365/0001-39) relevantes para as conclusões da CPAR, os quais foram separados de acordo com as teses apresentadas, para uma melhor análise.

20. Considerando que existem argumentos idênticos ou semelhantes em itens distintos apresentados pela acusada, optamos por agrupar alguns itens da Defesa Escrita para que fique mais eficiente e mais claro o entendimento das análises realizadas pela CPAR.

IV.1 - Defesa da OSCAR ISKIN e CIA LTDA (CNPJ 33.020.512/0001-79)

Argumento 1: Prescrição da pretensão punitiva (item 3 e subitem 3.1.1)

Argui a defesa que, conforme mencionado no Termo de Indiciação, a CGU tinha conhecimento dos fatos desde 2017, de acordo com a Nota Técnica 309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017.

Nos termos da Lei 12.846/2013, as infrações prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ademais, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Ora, como a instauração do PAR ocorreu em 04/05/2023, ele não foi capaz de interromper a prescrição, visto que da data da assinatura da Nota Técnica supra até a data da instauração do PAR transcorreram 5 anos, 5 meses e 6 dias. Portanto, mais de 5 anos.

Análise 1: Inicialmente convém esclarecer que as condutas, em tese, perpetradas pelas acusadas enquadram-se em normativos distintos: Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 12.846/2013. Assim, mister uma análise prescricional separada, visto que os prazos, a forma de cálculo e os marcos interruptivos são distintos. Iniciemos a análise com a Lei do Pregão.

Considerando que a Lei n. 10.520/2002 é inteiramente omissa acerca da prescrição e dos seus efeitos, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873.99, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 168):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação" (art. 90 da Lei n.º 8.666/93), cuja pena é de 2 a 4 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre após o decurso de 08 (oito) anos da ocorrência do fato.

Considerando que a conduta praticada pela acusada foi fraudar, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do 'clube do pregão internacional', ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, arrolados no Termo de Indiciação, esta CPAR entende tratar-se de crime continuado que teve início em 2006, no Pregão n. 124/2006 e cessou no Pregão n.

Desse modo, o termo final do prazo prescricional relativo aos ilícitos ora tratados seria em 2025, ou seja, 8 anos contados do dia em que cessou o Pregão 60/2015, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Contudo, ao se incluir as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, o novo termo final da prescrição deve ser revisto. Aplica-se ao caso:

- Inciso II do art. 2º: *"por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"* – tal hipótese se concretizou quando da instauração do IPL 37/2017-7, em 06/04/2017 que inaugurou a investigação do Departamento da Polícia Federal no âmbito da Operação Fatura Exposta (2781182, arquivo "Evento 3 - OUT2.pdf", pp. 1 a 3). Assim compreendemos visto que é o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, conforme preceitua o Art. 2º, II da norma supra.
- Inciso I do art. 2º: *"pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital"* – a intimação da pessoa jurídica processada no âmbito do presente PAR, a qual confirmou o recebimento do Termo de Indiciação em 15/01/2024, constitui nova causa interruptiva da prescrição. (3487488 e 3487493)

Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do IPL, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada, postergando o seu termo final para **15/01/2032**.

Após a análise objetiva acerca da pretensão punitiva da administração diante deste caso concreto, cumpre, por oportuno, fundamentar o entendimento desta CPAR acerca da natureza contínua dos ilícitos perpetrados pela Oscar Iskin.

Analisando as condutas da acusada, percebemos a existência de um caráter continuado entre as infrações administrativas decorrentes da frustração do caráter competitivo de diversos Pregões Eletrônicos, que observaram o mesmo modo de execução (ajuste entre empresas sob a liderança da acusada), bem assim foram praticadas mediante unidade de desígnios (garantir aos integrantes do “clube do pregão internacional” a vantagem decorrente da adjudicação dos objetos dos certames). Por conseguinte, por aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal, pode-se considerar a conduta subsequente como continuação da anterior, sendo a data da última, consequentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Dessa forma, percebe-se a continuidade delitiva entre as licitações relativas ao fornecimento de equipamentos médicos ao INTO, envolvendo empresas participantes do esquema de cartelização e fraudes do denominado "clube do pregão internacional".

Importante observar que o prazo razoável a ser levado em conta para a configuração de infração continuada deve observar as particularidades do Direito Administrativo Sancionador.

Especialmente no que diz com infrações envolvendo procedimentos licitatórios, afigura-se razoável considerar-se um prazo mais alongado não só porque a duração de um só certame geralmente supera os trinta dias, como também pelo fato de que um mesmo ajuste entre particulares não raro se perpetua para novas licitações (como ocorrido no presente caso), dado que as licitações dependem da dinâmica do agente contratador, demandando novos certames à medida da necessidade de repor mercadorias ou renovar serviços, o que pode caracterizar a continuidade infracional pela participação em sequência do infrator.

Pelo exposto, esta CPAR considerou infração contínua, o comportamento inidôneo da acusada que fraudou o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão entre os anos de 2006 e 2015:

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2012	2013	2014	2015
Pregão	124	146	022	130	180	019	51	79	60
	135	147	023	131	193		202	98	
		171	123	138			93	149	
			135	153					
			137	161					

Analisemos agora as condutas praticadas pela acusada enquadradas na Lei Anticorrupção (LAC).

Com razão a acusada quando afirma que as infrações prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Quanto à interrupção da prescrição, conforme corretamente pontuado pela Defesa, a norma prevê que ocorrerá quando da instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

A seguir, relembramos as condutas praticadas, em tese, pela acusada, conforme exposto no Termo de Indiciação:

- b) Utilizar a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;
- c) Fraudar o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;
- d) Dar vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

Esclarecemos, de início, que tais condutas, não fizeram parte do escopo analisado pela CGU, cujos achados encontram-se na Nota Técnica referenciada pela Defesa, tampouco no relatório do TCU, do qual nos referimos acima. A ciência das condutas supra pela CGU se deu apenas em fevereiro e maio de 2021, conforme a seguir (2794228, p. 2):

13. Decisão Judicial deferiu o compartilhamento de elementos de prova com a CGU e o TCU em 31/05/2017 (2164640) no bojo do Processo nº 0502500-17.2017.4.02.5101 e, em decisão datada de 22/11/2018, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7VFCrim/RJ) (2173723) deferiu, na forma da manifestação do MPF (2173717), o compartilhamento também das provas obtidas nos anexos 01, 02, 04, 05 e 07 da colaboração premiada de Cesar Romero, e nos anexos 01 a 05 e 07 do acordo de colaboração firmado com Norman Pierre Günther (ex-Diretor Executivo da empresa MAQUET na América Latina), **material cujo acesso só foi disponibilizado à CGU de fato em fevereiro de 2021** (2174200 e 2174526), por meio da CGCOR/CRG/CGU, após diligência no âmbito desta IPS.

14. Posteriormente, em 17/03/2021, o Juízo deferiu o compartilhamento das provas contidas em outros 24 processos judiciais relacionados a essas operações (2176332) sendo que, **por questões operacionais atinentes à Justiça Federal no RJ, 16 (dezesesseis) de tais processos somente foram disponibilizados para a CGU em maio de 2021.**

Portanto, a prescrição só ocorreria em 2026. Considerando que o PAR foi instaurado em 04/05/2023, ocorreu a interrupção da prescrição, a qual só ocorrerá em 2028.

Pelo exposto, a CPAR não acata os argumentos da Defesa.

Argumento 2: Insuficiência probatória para caracterização do ilícito (item 3.2), Ausência de nexo causal entre o suposto delito e a conduta imputada à Defendente (item 3.6), Ausência de provas da participação da Defendente nas condutas (item 4.2) e Excessiva dependência do instituto da colaboração premiada e dos acordos de leniência (4.1)

No item 3.2, alega a Defesa conforme a seguir:

a) inexistência de quaisquer elementos de prova nos autos que indiquem a participação da Defendente nas supostas condutas;

b) imputação de conduta absolutamente indefinida;

c) Há nos autos somente declarações unilaterais dos signatários e dos compromissários, desacompanhadas de elementos de corroboração e que sequer foram confirmadas como fiéis da realidade, ainda que nem mesmo mencionem qualquer participação da Defendente, evidenciando dependência desses instrumentos unilaterais e absolutamente desacompanhados de elementos de prova.

d) Da leitura do Termo de Indiciamento, nota-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa não foi viabilizado pela comissão, porquanto não indicou, ainda que de forma sucinta, o nexo causal entre o suposto delito e a conduta da Defendente.”

Por sua vez, no item 3.6, a acusada argumenta:

e) Não houve a necessária descrição de qual seria a vantagem a ser auferida pela Defendente e pelos contratados.

f) Toda a narrativa no Termo de Indiciamento é de meras suposições, oriundas de um Acordo de Leniência e por um processo criminal dirigido por um juiz incompetente, conforme demonstrado.

g) Tratam-se, portanto, de informações completamente insuficientes a ensejar a inclusão da Representada no polo passivo do presente processo e, conseqüentemente, de sua condenação.

Já no item 4.2, aduz o seguinte:

h) As provas dos autos não evidenciam e nem apontam qualquer participação da Defendente. Nada prova que as supostas irregularidades verificadas na condução do certame constituíram um subterfúgio para auferir vantagem ilícita em proveito da Defendente ou que contou com sua participação.

i) Ausência de embasamento documental ou mesmo da realidade;

j) Documentos vazios; narrativas frágeis e contraditórias; relato acusatório fraco;

k) Ausência nos autos de provas diretas e indiretas - não há evidências que demonstrem, inequivocamente, a existência (ou sequer de sua participação) de um conluio; e (ii) não existem documentos ou relatos que permitem formar uma convicção sobre a existência de um fato;

No item 4.1, assevera a Defesa o seguinte:

(l)

- No presente caso, todos os elementos apresentados em face da Defendente consistem unicamente em registros de comunicação apresentados pelos Colaboradores.

- No presente caso, a instauração do Processo Administrativo (que deu origem ao Processo Administrativo em epígrafe) foi fundamentada exclusivamente em colaboração premiada, especialmente nos depoimentos de beneficiados, não atendendo como comprovação de indício de autoria e de materialidade, vez que não se prestam para substituir a coleta de outros meios de prova.

- Assim, diante do exposto acima, necessário o reconhecimento de ilegitimidade passiva da Defendente por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Análise 2: Quanto ao item ‘a’, verifica-se que Defesa apresenta uma suposta conclusão (*inexistência de quaisquer elementos de prova nos autos que indiquem a participação da Defendente nas supostas condutas*) sem, contudo, mostrar as premissas necessárias para demonstrá-la. Senão, vejamos.

O Termo de Indiciação (TI) contém 31 páginas com, dentre outros elementos de prova, 79 imagens de documentos variados com o seguinte conteúdo probatório:

1. e-mails contendo troca de mensagens entre funcionários da Oscar Iskin e outras empresas fraudando licitação;
2. e-mails de funcionários da acusada tratando da lucratividade das “comissões” em licitação que sequer a Oscar Iskin participou, evidenciando que liderava outras empresas que “concorriam” nos pregões apresentados no TI;
3. mensagem de e-mail de funcionário da Oscar Iskin enviando boletos de pagamento em favor da acusada para que a empresa Lógica os pagasse, a título de “sinal” (outras provas em conjunto com essa evidenciaram que a lógica era utilizada pela Oscar Iskin como “laranja” ou interposta pessoa);
4. trocas de mensagens e agendamentos de reuniões por celular entre o sócio da acusada Miguel Iskin e autoridades como Governador do Rio de Janeiro e o Secretário Estadual de Saúde;
5. diversos trechos de editais de licitação, propostas de empresas, cópia de laudos técnicos, documentos apresentados pelas empresas participantes dos certames, todos demonstrando algum tipo de fraude comprovando a existência de conluio entre as empresas lideradas pela acusada e entre essa e a administração pública;
6. transferência de recursos da ordem de 2 milhões da Oscar Iskin para a empresa Lógica, obtida por meio de afastamento de sigilo bancário;
7. licitações em que os pagamentos, ao invés de serem feitos em favor do vencedor do certame, foram realizados em favor de empresas “offshore” comandadas por Miguel Iskin no exterior;
8. transferências bancárias de licitante integrante do “clube do pregão internacional” (sem atividade econômica comprovada) para empresa (também sem atividade econômica comprovada) cujos sócios são funcionários da Oscar Iskin. Ressalte que foi encontrado o contato do sócio da licitante no telefone de Miguel Iskin, sócio da

acusada;

9. agendas e blocos de notas apreendidos pela Polícia Federal na residência do operador financeiro Luiz Carlos Bezerra com diversos apontamentos de recolhimento de valores referenciados por meio de nomes como: “Xerife”, “Texwiller”; “Silver Star” e “Lucky Lucky”. (2794228, pp. 13 a 16, item ii). Esses nomes eram alcinhas utilizadas pelo sócio da Oscar Iskin, Miguel Iskin, confirmado inclusive, por Cesar Romero (subsecretário de saúde do estado), em âmbito de colaboração premiada.

As imagens no parágrafo anterior foram extraídas das seguintes fontes: análise de 26 licitações realizadas por auditores da Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU); acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com pessoas naturais e jurídicas; e documentos apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da Operação Ressonância. Ou seja, trata-se de um conjunto probatório robusto, convergente e oriundo de fontes independentes.

Impende lembrar que a acusada foi indiciada por

a) fraudar, ora liderando e coordenando as empresas integrantes do “clubes do pregão internacional”, ora participando diretamente dos certames, o caráter competitivo de vinte e seis procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão, quais sejam: 124/2006, 132/2007, 133/2008, 135/2006, 146/2007, 147/2007, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 123/2008, 135/2008, 137/2008, 130/2009, 131/2009, 138/2009, 153/2009, 161/2009, 180/2010, 193/2010, 76/2013, 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, sendo dois deles na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), e os demais no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, incidindo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) Utilizar a empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.731.293/0001-40, como “laranja” ou interposta pessoa da empresa nos pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

c) Fraudar o caráter competitivo dos pregões 79/2014 e 98/2014, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013;

d) Dar vantagem indevida aos agentes públicos Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira César Romero Vianna Junior, por meio de 35 (trinta e cinco) aportes de pagamento indevido, totalizando a quantia de R\$ 16.260.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e sessenta mil reais), incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

Um juízo sumário cotejando as condutas praticadas pelas acusadas elencadas nos itens de ‘a’ a ‘d’ com os pontos de 1 a 9 enumerados acima, é suficiente para concluir que o conjunto probatório é coeso e evidencia a participação da Oscar Iskin nos atos lesivos supra, ou seja, o oposto do que foi declarado pela acusada no presente argumento. Para uma análise profunda e detalhada, basta uma leitura completa das 31 páginas do Termo de Indiciação, para que se verifique que o *standard* probatório é mais que suficiente e que, à luz da ausência de desconstituição pela Defesa das provas que foram apresentadas pela CPAR no documento em epígrafe, não resta nenhuma dúvida de que a acusada perpetrou os atos acima descritos.

A análise ora realizada também se aplica aos **argumentos ‘h’**, *“As provas dos autos não evidenciam e nem apontam qualquer participação da Defendente. Nada prova que as supostas irregularidades verificadas na condução do certame constituíram um subterfúgio para auferir vantagem ilícita em proveito da Defendente ou que contou com sua participação;”* e **‘i’**, *“Ausência de embasamento documental ou mesmo da realidade.”*

Da mesma forma, essa análise também se aplica aos argumentos **‘j’**, *“Documentos vazios; narrativas frágeis e contraditórias; relato acusatório fraco”* e **‘k’**, *“Ausência nos autos de provas diretas e indiretas - não há evidências que demonstrem, inequivocamente, a existência (ou sequer de sua participação) de um conluio. (ii) não existem documentos ou relatos que permitem formar uma convicção sobre a existência de um fato.”*

Pelo exposto, os argumentos **‘a’**, **‘h’**, **‘i’**, **‘j’** e **‘k’** não devem prosperar.

Com relação ao item ‘b’, *imputação de conduta absolutamente indefinida*, conforme transcrito acima, as condutas foram delimitadas e claras (vide itens de ‘a’ a ‘d’ reproduzidos *ipsis literis* acima, retirados diretamente do Termo de Indiciação). Por sua vez, o detalhamento acerca das condutas imputadas foi explicado de forma exaustiva no indiciamento e exemplificado por meio dos itens 1 a 9, quando da análise do item ‘a’ deste argumento 2 ora examinado. Para uma visão detalhada, consultar o Termo de Indiciação. (3416934)

Pelo exposto, a CPAR não acata o argumento exposto no item **‘b’**.

Quanto ao item ‘c’, *“Há nos autos somente declarações unilaterais dos signatários e dos compromissários, desacompanhadas de elementos de corroboração e que sequer foram confirmadas como fiéis da realidade, ainda que nem mesmo mencionem qualquer participação da Defendente”, evidenciando dependência desses instrumentos unilaterais e absolutamente desacompanhados de elementos de prova, não assiste razão a acusada.*

O Termo de Indiciação possui 218 parágrafos (excluindo a “conclusão” e a “orientação para acessos aos autos”). Desses, somente em 14 (parágrafos 9, 13, 23, 26, 27, 63, 64, 92, 108, 114, 128, 211, 212, 213) constam

transcrições de trechos dos acordos de leniência. Todos os demais 204 parágrafos do Termo de Indiciação são compostos por elementos probatórios que corroboram as declarações dos signatários dos acordos supra. Destaque-se que algumas provas foram fornecidas pelos próprios signatários dos acordos, enquanto outras provas foram obtidas por meios completamente independentes pelos auditores da CGU, do TCU e pela Polícia Federal durante a Operação Ressonância.

Pelo exposto, não deve prosperar este argumento do item ‘c’.

Com relação ao item ‘d’, *“Da leitura do Termo de Indiciamento, nota-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa não foi viabilizado pela comissão, porquanto não indicou, ainda que de forma sucinta, o nexo causal entre o suposto delito e a conduta da Defendente.”*, e **‘g’**, *“Tratam-se, portanto, de informações completamente insuficientes a ensejar a inclusão da Representada no polo passivo do presente processo e, conseqüentemente, de sua condenação.”* a CPAR entende que ocorreu exatamente o oposto, isto é, a defesa optou por defender-se de forma genérica, sem analisar prova a prova do que foi exposto.

Conforme exemplificado por meio dos itens 1 a 9 supra (quando da análise do item ‘a’), o Termo de Indiciação está completo e coeso com provas que corroboraram as declarações realizadas em âmbito de colaboração premiada, detalhe por detalhe. Outras provas foram obtidas pela Polícia Federal, auditores da CGU e do TCU. As provas evidenciaram e demonstraram como a acusada atuava, ora liderando as fraudes nas licitações, ora, diretamente, participando dos certames, ora pagando propina a agentes públicos, tudo apresentado de forma minuciosa pela Comissão.

Por conseguinte, não acatamos os argumentos apresentados pela Defesa nos itens ‘d’ e ‘g’.

Quanto ao item ‘e’, *“Não houve a necessária descrição de qual seria a vantagem a ser auferida pela Defendente e pelos contratados”*, a CPAR demonstrou de forma clara que a Oscar Iskin, para se beneficiar da venda de equipamentos médico hospitalares no INTO e na SES/RJ, liderou um grupo de empresas (clube do pregão internacional) que fraudava licitações nos entes supra.

Para isso, dentre outros estratagemas, utilizou-se de outra empresa como “laranja”, pagava vantagens indevidas a agentes públicos, combinava previamente o resultado dos certames, decidindo quais empresas venceriam. Dessa forma, a acusada auferia vantagens indevidas de diversas formas: vencendo as licitações de forma artificial; permitindo que outras empresas vencessem, por meio do pagamento de um “pedágio”; dificultando ou impossibilitando o acesso à livre concorrência de outras empresas que não pertenciam ao “clube”. O modo de fazê-lo, expusemos 1 a 9, quando da análise do item ‘a’ deste argumento 2, de forma exemplificativa e resumida, visto que foi detalhado exaustivamente no Termo de Indiciação.

Pelo exposto, o argumento apresentado pela Oscar Iskin no item ‘e’ não deve prosperar.

Analisemos agora o **item ‘f’**, *Toda a narrativa no Termo de Indiciamento é de meras suposições, oriundas de um Acordo de Leniência e por um processo criminal dirigido por um juiz incompetente, conforme demonstrado.”*

Inicialmente, conforme já esclarecido quando da análise dos itens ‘c’ e ‘d’ deste argumento, lembramos que as declarações dos acordos de leniência foram corroboradas por diversos meios independentes (CGU, TCU, Polícia Federal), não sendo necessário repetir.

Quanto à segunda parte do argumento supra que alega o processo criminal ter sido dirigido por um juiz incompetente, cumpre registrar, conforme esclarecido pela Nota Técnica n. 367/2023/COREP2 (2794228), que todos os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram convalidados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

“15. Ocorre que, nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 203.261/RJ, impetrado por Miguel Iskin, sobreveio acórdão proferido em 07/12/2021 pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal (STF) (2679982), o qual concedeu a ordem para declarar a incompetência relativa do Juízo da 7ª VFCrim/RJ para processar e julgar as ações penais relativas às Operações Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018. 4.02.5101), Ressonância (Processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921-16.2018.4.02.5101) e SOS.

16. O referido acórdão determinou a redistribuição dos feitos a alguma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro, e estabeleceu que nos “termos do art. 567 do CPP, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente que deverá decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos decisórios” emitidos pela 7ª VFCrim/RJ, Juízo de origem (fls. 36, 2679982).

17. Assim, os autos da Ação Penal nº 0506921-16.2018.4.02.5101, e todos os demais a eles vinculados, foram redistribuídos livremente ao Juízo da 3ª vara Federal Criminal/RJ, o qual, por meio de decisão emitida em 02/06/2022, convalidou todos os atos praticados pelo Juízo da 7ª VFCrim/RJ (fls. 23, 2679983) e determinou o prosseguimento do feito.” (2794228, p. 2. §§15, 16, 17)

Compulsando a aludida decisão, convém apresentar o seguinte excerto, a fim de esclarecer ainda mais os fatos

“Assim sendo, homologo os atos praticados pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, notadamente as decisões de recebimento de denúncia e de rejeição da absolvição sumária dos acusados, bem como as demais proferidas, incluindo-se aquelas proferidas nas medidas cautelares correlatas, às quais adiro, conforme art. 108, §1º, do Código de Processo Penal.

Rejeito, pelas razões acima expostas, as alegações formuladas pela D. Defesa de DAURIO SPERANZINI JUNIOR (evento 858), FREDERIK KNUDSEN (evento 860), MIGUEL ISKIN (evento 861) e IVAN CONSOLI RENO (evento 871).

Determino, assim, o prosseguimento do feito.

Diligencie a Secretaria data para realização da audiência de instrução e julgamento, no presente feito, certificando.

Após, voltem-me conclusos para designação da audiência.” (2782685, p.22 - grifamos)

Assim, não resta dúvida acerca da validade dos atos jurídicos praticados na esfera criminal e, portanto, da legalidade da gênese das provas apresentadas pela CPAR, tanto daquelas oriundas do judiciário, quanto daquelas obtidas administrativamente, por meio de auditorias da CGU e do TCU, por exemplo.

Isso posto, a CPAR entende que não tem razão a acusada quanto ao argumento ‘f’.

Por conseguinte, a CPAR não acata o **argumento 2** apresentado pela Defesa.

Argumento 3: Nulidade da colaboração premiada (3.3), Teoria dos frutos da árvore envenenada - Incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e suspeição do então titular da referida Vara. (itens 3.4, 3.4.1 e 3.5)

A acusada alega (item 3.3): a) Os fatos apurados no PAR decorrem do desdobramento da Operação Fatura Exposta; b) as apurações de irregularidades no INTO se iniciam com a colaboração premiada de César Romero; c) Cesar Romero teve o acordo rompido e foi preso; d) A Nota Técnica que embasa o Termo de Indiciamento se resume à afirmação de que o depoimento do Sr. César Romero é sustentado por provas documentais, periciais e testemunhais, mas não aponta concretamente quais elementos comprobatórios embasa o indiciamento da Defendente; e) resta ilegal considerar o referido termo de colaboração, desafiado judicialmente pelo próprio MPF, esvaziando por completo a fundamentação, para fins de acusação no presente caso, pois imprestável diante das dolosas omissões e falsidades narradas pelo Colaborador – e admitidas pelo próprio MPF que pediu a rescisão.

Aduz a defesa conforme a seguir (item 3.4), f) O Termo de Indiciamento se utiliza de elementos não comprovados, ainda não verificados ou que sequer podem ser provados nos autos, considerando que a Defendente nem mesmo é ré em ações sobre tais fatos; g) Em 07.12.2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de habeas corpus nº 203.261, declarando a incompetência absoluta da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para julgar e processar as ações penais oriundas das Operações Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101), da Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e das Operações Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921-16.2018.4.02.5101) e da S.O.S. (processo 0507310-98.2018.4.02.5101); Assim uma vez declarada a incompetência, todos os atos decisórios são imprestáveis; os autos são remetidos ao juiz competente, que deverá renová-los, como determina o art. 573 do Código de Processo Penal. Isto é, os atos do processo anulado são juridicamente inexistentes; foi instaurado processo administrativo de responsabilização utilizando-se de elementos imprestáveis – como, por exemplo, a delação do Colaborador Sr. César Romero e todos os elementos que dela derivam e que deram ensejo à Operação Fatura Exposta; Conforme será exposto abaixo, a doutrina dos frutos da árvore envenenada faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela, de modo que, são tidas como ilícitas por derivação (art. 157, §1º do CPP)

Argui a Oscar Iskin no item 3.4.1: h) Houve quebra de parcialidade do Juiz titular da Vara Federal supra, as quais teriam culminado no consequente afastamento do Magistrado pelo CNJ e condução de investigação criminal perante o STJ. Finaliza repisando a decisão no âmbito do HC nº 203.261, que declarou a incompetência da Vara Federal, já relatada alhures. (item 3.4)

Por fim, conclui (item 3.5) que: i) No presente caso, a CGU reconhece que a apuração decorre da Operação Fatura Exposta, na qual houve afastamento do magistrado por incompetência, de forma que, seus atos não foram convalidados. Evidente que todas as provas colhidas no curso desta apuração têm decorrência direta das provas nulas obtidas na ação penal; j) Evidente, portanto, que os elementos de prova colhidos no presente Processo Administrativo de Responsabilização são diretamente afetados pela ilicitude das provas obtidas em ação penal guiada por juízo posteriormente declarado incompetente, de forma que, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada não podem ser acolhidos como prova.

Análise 3: Em relação ao item ‘a’ e ‘b’, cumpre inicialmente analisar a seguinte afirmação da Defesa: “Os fatos apurados no presente processo decorrem de desdobramentos da ‘Operação Fatura Exposta’”.

A expressão “Fatura Exposta” aparece no Termo de Indiciação somente em dois parágrafos, conforme a seguir:

4. A investigação retro mencionada teve como escopo a análise de informações contidas nos Processos SEI nº 00218.100427/2017-18 e

00190.108060/2018-17, referentes às Operações Especiais denominadas **Fatura Exposta e Ressonância**, cujo objeto eram desvios de recursos na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – SES/RJ e no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into). (2777883 e 2794228)

(...)

8. De acordo com o Ministério Público Federal, as investigações decorrentes das operações especiais **Fatura Exposta e Ressonância** demonstraram a existência de uma organização criminoso responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (2777918, p. 2)

(grifamos)

Portanto, nas únicas duas vezes que nos referimos à Fatura Exposta no Termo de Indiciação, esta veio junta à expressão Operação Ressonância e não isolada, conforme apontado pela Defesa.

Quanto ao item ‘b’, também não está correta a afirmação de que *as apurações de irregularidades no INTO se iniciam com a colaboração premiada de César Romero*. Conforme esclarecido na Nota Técnica n. 367/2023, que recomendou a instauração do presente PAR, a Operação Fatura Exposta foi um desdobramento das Operações Calicute e Eficiência e que, em decorrência da segunda, o MPF apresentou a Denúncia (fls. 74-134, 21642452164245) que redundou na Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101 e que se restringiu às práticas de corrupção passiva e ativa ocorridas no âmbito da SES/RJ. Os fatos envolvendo o INTO não foram objeto dessa denúncia, visto ainda estarem, à época, sob investigação para levantamento da materialidade delitiva. (2794228, §§ 4º e 10)

Nesse sentido, segue trecho da Denúncia apresentada pelo MPF no âmbito da Operação Ressonância:

1.1 – DOS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA.

Após a deflagração da fase ostensiva da Operação Fatura Exposta, que redundou nas prisões de MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA e do ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CÔRTEZ, ocorreram avanços significativos nas investigações, em razão do trabalho organizado de diversos órgãos de controle:

- o Conselho de Defesa Administrativa Econômica (CADE);
- o Tribunal de Contas da União (TCU); e
- a Controladoria-Geral da União (CGU).

Como será detalhado adiante, o CADE celebrou acordo de leniência com uma das empresas participantes do cartel de empresas da área da saúde, tendo produzido extenso material probatório.

(...)

Importante registrar que as conclusões alcançadas pelos três órgãos de controle se complementam, uma vez que as análises realizadas pelas equipes do TCU e da CGU vieram a corroborar, de forma independente, as diversas evidências de manipulação dos procedimentos licitatórios relatadas no acordo de leniência firmado perante o CADE. (2777918, pp. 10/11)

(Grifamos)

Conforme se verifica, não está correto o relato da Defesa de que as apurações de irregularidades no INTO se iniciam com a colaboração premiada de César Romero, que nem são referidas pelo Parquet, o qual se refere apenas às colaborações de empresas com o CADE. Portanto, a base da Operação Ressonância são as auditorias do TCU e da CGU, cujos achados corroboraram os acordos de leniência de empresas com o CADE, e não o acordo do Sr. César Romero com o MPF.

Ademais, cumpre registrar que dos 26 pregões fraudados pela acusada descritos no Termo de Indiciação, somente 2 foram ocorreram no âmbito da SES/RJ (decorrentes da Operação Fatura Exposta), os outros 24 ocorreram no INTO (fora do escopo da Operação Fatura Exposta e no âmbito da Operação Ressonância).

Pelo exposto, não prosperam os argumentos ‘a’ e ‘b’.

Analisemos o item ‘d’, em que a Defesa afirma que “A Nota Técnica que embasa o Termo de Indiciamento se resume à afirmação de que o depoimento do Sr. César Romero é sustentado por provas documentais, periciais e testemunhais, mas não aponta concretamente quais elementos comprobatórios embasam o

Neste trecho, a Defesa repete a tese explanada no “argumento 2, item ‘a’”, apontando uma conclusão, mas não apresentando as premissas necessárias para demonstrá-la. Ao longo da peça acusatória, a CPAR apresentou diversos elementos probatórios e os relacionou com trechos da colaboração do Sr. César Romero e de trechos da colaboração de empresas com o CADE. Conforme já esclarecemos quando da análise do argumento 2, item ‘a’, a cada trecho apresentado da colaboração, elencamos diversas provas obtidas de fontes independentes que corroboravam as afirmações do então ex-subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, César Romero Viana, quais sejam:

- e-mails;
- trocas de mensagens e agendamentos de reuniões;
- trechos de editais de licitação, propostas de empresas, cópia de laudos técnicos, documentos apresentados pelas empresas participantes dos certames; transferência de recursos; pagamentos realizados em favor de empresas “offshore” comandadas por Miguel Iskin no exterior;
- transferências bancárias de licitante integrante do “clube do pregão internacional” (sem atividade econômica comprovada) para empresa (também sem atividade econômica comprovada) cujos sócios são funcionários da Oscar Iskin;
- agendas e blocos de notas apreendidos pela Polícia Federal na residência do operador financeiro Luiz Carlos Bezerra com diversos apontamentos de recolhimento de valores referenciados por meio de nomes como: “Xerife”, “Texwiller”; “Silver Star” e “Lucky Lucky”. (2794228, pp. 13 a 16, item ii).

Ora, esta CPAR entende que se trata de elementos comprobatórios concretos para embasar o Termo de Indicação e obtidos de forma independente. Ressalte-se que os achados de auditoria foram confirmados não só pelo colaborador supra, mas também confirmados pelo acordo celebrados pelo CADE com pessoas jurídicas.

Pelo exposto, o argumento apresentado no item ‘d’ item 3.3 não deve prosperar.

Analise os doravante os itens “c” – *rompimento do acordo e prisão do Sr. Cesar Romero* – e “e” – *resta ilegal considerar o referido termo de colaboração, desafiado judicialmente pelo próprio MPF, esvaziando por completo a fundamentação, para fins de acusação no presente caso, pois imprestável diante das dolosas omissões e falsidades narradas pelo Colaborador – e admitidas pelo próprio MPF que pediu a rescisão.*

Nos termos da Denúncia do MPF relativa à Operação Ressonância, o *Parquet*, ao se referir à Operação Fatura Exposta, esclarece:

Além das provas documentais (as anotações com os registros contábeis da organização criminosa e os e-mails citados acima), apreendidas quando da deflagração da Operação Calicute (1ª fase da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro), e portanto independentes, a Operação Fatura Exposta contou com as colaborações premiadas do ex-Subsecretário de Saúde CESAR ROMERO e das confissões de CARLOS MIRANDA e LUIZ CARLOS BEZERRA, que admitiram, em sede judicial, os pagamentos de propina envolvendo a organização criminosa. (2777918, p. 8)

(grifamos)

Esse trecho é importante pois explica que houve a apreensão de diversas provas documentais na Operação Calicute, portanto, obtidas de forma independente; acrescenta ainda que existiram outras 3 fontes de informação na operação Fatura Exposta: colaboração do Ex-Subsecretário César Romero, confissões de Carlos Miranda e Luiz Carlos Bezerra.

Ademais, os seguintes trechos da denúncia da Operação Fatura exposta esclarecem acerca da importância do acordo de colaboração ora analisado cotejado com outros elementos de prova:

As informações dos colaboradores CÉSAR ROMERO e VIVALDO FILHO são corroboradas por elementos de prova obtidos de forma totalmente independente que comprovam que MIGUEL ISKIN, de fato, efetuava pagamentos mensais à organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, como se detalha abaixo.

(2777898, p. 26)

11 – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

O suporte probatório que dá suporte à presente medida cautelar é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. acordo de colaboração de VIVALDO FILHO;
2. acordo de colaboração de CESAR ROMERO;
3. mensagens eletrônicas encontradas após quebra telemática de LUIZ CARLOS BEZERRA;
4. anotações encontradas após medida de busca e apreensão na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA;
5. Ligações telefônicas entre MIGUEL ISKIN, LUIZ CARLOS BEZERRA e HUDSON BRAGA;
6. Relatório de Inteligência Financeira do COAF;

7. Contratos Administrativos firmados pela Secretaria de Saúde e as empresas cartelizadas;
 8. Dos registros de vídeo da entrada de SÉRGIO CÔRTEZ no escritório de CÉSAR ROMERO;
 9. Gravações ambientais entre CÉSAR ROMERO e SÉRGIO CÔRTEZ;
 10. Gravações ambientais entre CÉSAR ROMERO e SÉRGIO VIANNA JÚNIOR;
- (2777898, p. 61)

Por conseguinte, concluímos que a colaboração em epígrafe, ainda que tenha sido anulada, não tem o condão de macular toda a Operação Fatura Exposta, e muito menos, a Operação Ressonância, cujas declarações do Sr. Cesar Romero não fizeram parte dos meios ou elementos probatórios. Como corolário, é incapaz de “*esvaziar a fundamentação no presente caso*”, nos termos descritos pela Defesa.

Destarte, os argumentos “c” e “e” não são capazes de modificar o entendimento da CPAR acerca das fraudes perpetradas pela acusada no presente processo.

Com relação ao item 3.4, “f”, alega a Defesa que “*O Termo de Indiciamento se utiliza de elementos não comprovados, ainda não verificados ou que sequer podem ser provados nos autos, considerando que a Defendente nem mesmo é ré em ações sobre tais fatos*”, mais uma vez é necessário ajustar a percepção da Oscar Iskin quanto aos fatos apurados no presente processo.

Em relação às fraudes em licitações, os elementos de provas foram extraídos de auditorias realizadas pela CGU e pelo TCU, cujos achados corroboraram os conteúdos das declarações em âmbito de leniência, tanto do CADE, quanto do MPF. Por sua vez, quanto ao pagamento de propina a agentes públicos, os elementos de provas são o material apreendido pela polícia federal na residência de Luiz Carlos Bezerra (operador das cobranças das vantagens indevidas enviadas ao Governador Sérgio Cabral), cujo conteúdo valida os termos, tanto dos acordos dos Srs. Vivaldo Filho (funcionário de Renato Chebar, operador financeiro do Governador Sérgio Cabral) e César Romero (ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro), quanto da confissão de Luiz Carlos Bezerra. Acrescente-se, conforme esclarecido no Termo de Indiciamento, que os pagamentos das propinas foram confessados pelos próprios sócios das pessoas jurídicas acusadas neste PAR (3416934, § 216)

Conclui-se que o argumento “f” não deve prosperar.

Quanto ao argumento exposto no item 3.4, “g”, que trata da incompetência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme já esclarecido quando da análise do argumento 2, item “f”, os atos praticados foram todos convalidados. A fim de não restar dúvida, transcrevemos um excerto da decisão do juízo da 3ª Vara Federal, para os quais os processos foram distribuídos:

“Assim sendo, homologo os atos praticados pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, notadamente as decisões de recebimento de denúncia e de rejeição da absolvição sumária dos acusados, bem como as demais proferidas, incluindo-se aquelas proferidas nas medidas cautelares correlatas, às quais adiro, conforme art. 108, §1º, do Código de Processo Penal.

Rejeito, pelas razões acima expostas, as alegações formuladas pela D. Defesa de DAURIO SPERANZINI JUNIOR (evento 858), FREDERIK KNUDSEN (evento 860), MIGUEL ISKIN (evento 861) e IVAN CONSOLI RENO (evento 871).

Determino, assim, o prosseguimento do feito.

Diligencie a Secretaria data para realização da audiência de instrução e julgamento, no presente feito, certificando.

Após, voltem-me conclusos para designação da audiência.” (2782685, p.22 - grifamos)

Com relação aos argumentos 3.4.1, “h” e 3.5, “i”, que tratam da incompetência do magistrado da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro e de que as provas apresentadas no presente processo são ilegais pela teoria dos frutos da árvore envenenada, estes já foram tratados e devidamente analisados.

Pelo exposto os argumentos 3.4.1, “h” e 3.5, “i” também não devem prosperar.

Argumento 4: Fragilidade da narrativa em relação à utilização de terceira interposta (4.2.1)

Aduz o seguinte: (i) Ausência de provas diretas e documentais nos autos que comprovem qualquer conluio ou atuação fraudulenta entre as empresas Lógica Administração e a Defendente; (ii) Os registros societários e contratuais demonstram que a empresa Lógica Administração não possui qualquer vínculo hierárquico, contratual ou de dependência com a Defendente, reforçando sua autonomia e afastando a presunção de fraude; (iii) O trecho citado no Termo de Indiciamento, inclusive, apenas menciona que foram solicitadas cotações a diversas empresas, o que é uma prática comum e legítima em processos licitatórios; (iv) A acusação foi construída essencialmente a partir

de depoimentos prestados no contexto de acordo de leniência, que concedem benefícios processuais a delatores, muitas vezes resultando em declarações que podem ser questionáveis; (iv) É fundamental que tais alegações sejam confrontadas com provas materiais, o que não ocorreu no presente caso. Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa exigem que as acusações sejam embasadas em elementos concretos, e não em suposições oriundas de delações premiadas.

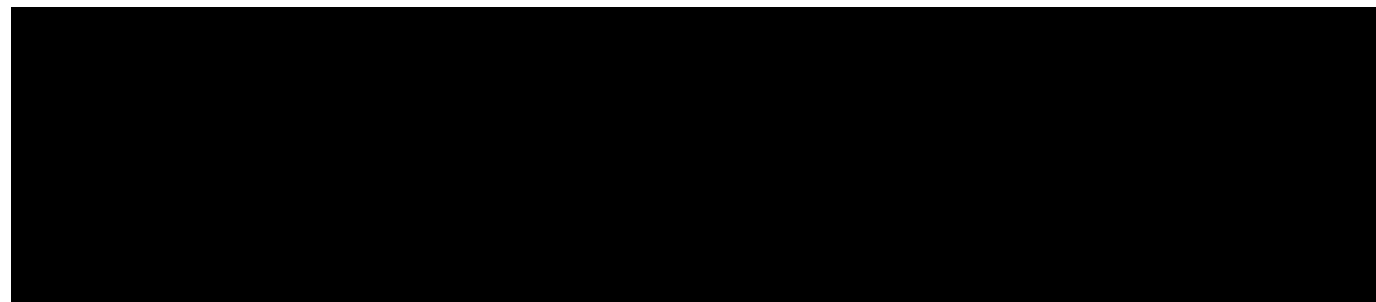
Análise 4: Com relação aos itens ‘i’ e ‘iv’, *“Ausência de provas diretas e documentais nos autos que comprovem qualquer conluio ou atuação fraudulenta entre as empresas Lógica Administração e a Defendente” e “É fundamental que tais alegações sejam confrontadas com provas materiais, o que não ocorreu no presente caso. Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa exigem que as acusações sejam embasadas em elementos concretos, e não em suposições oriundas de delações premiadas.”*, cumpre esclarecer que a CPAR, para concluir que a acusada utilizou a empresa Lógica como interposta pessoa (“laranja”) utilizou-se de diversas fontes de informações independentes.

Impende destacar que estamos tratando de conluio entre licitantes com participação de gestores do ente público responsável pelas licitações, ou seja, a prova direta, única e inequívoca é improvável de ser apresentada. Não obstante, é praticamente impossível concluir de forma diversa da CPAR à luz do somatório do conteúdo probatório de variadas fontes apresentado.

Com efeito, tal qual já demonstrado pela CPAR em outros trechos deste relatório, a Defesa não analisa cada prova de modo específico, compondo um extenso arcabouço probatório apresentado pela CPAR. Ao invés, resume-se a generalizar com frases do tipo “insuficiência de provas”, ‘ausência de provas diretas’...ora, conforme já esclarecido quando da análise do argumento 2, “a”, consta do Termo de Indiciação 79 imagens de documentos variados com conteúdo probatório diverso e que, combinados, formam um conjunto robusto de evidências que permitem à CPAR deduzir a ocorrência dos ilícitos descritos neste Relatório Final; no entanto, a Defesa não os analisa e os enfrenta individualmente e tampouco de forma conjunta.

Destarte, entre os §§ 89 a 95, que trata especificamente da utilização pela Oscar Iskin da Lógica como interposta pessoa, a CPAR explicou como ocorreram as fraudes nos Pregões 149/2014 e 60/2015: a motivação, que foi a perda da representação da Johnson & Johnson pela Oscar Iskin em decorrência da “divulgação do escândalo da máfia das próteses”, o que fez com que a acusada utilizasse a empresa Lógica como “laranja”; a motivação da suspensão e posterior cancelamento do primeiro Pregão (149/2014), que desclassificou todas as propostas e realizou o segundo Pregão (60/2015) de forma que a Lógica se sagrasse vencedora; todas essas declarações, realizadas em âmbito de Acordo de Leniência pelo sócio da Empresa Per Prima foram corroboradas por meio do seguinte conteúdo probatório: trechos das atas do pregão 149/2014, registro de agendamento de reuniões entre a Oscar Iskin e a Lógica, por meio da quebra de sigilo telemático da agenda de Miguel Iskin, mensagens de e-mails de funcionários da Oscar Iskin com boleto a ser pago pela empresa Lógica para a Oscar Iskin e; comprovante de transferência bancária de mais de R\$ 2 milhões entre a Lógica e a acusada, detectada a partir do sigilo bancário da Oscar Iskin.

A título ilustrativo, segue imagem demonstrando o fluxo de R\$ 2.019.415,27 entre a Lógica e a Oscar Iskin (2777918, pp. 195).



Ou seja, a CPAR entende que as transações financeiras entre as empresas, os e-mails, os comprovantes de agendamento de reunião vão completamente ao encontro das declarações do colaborador supra, constituindo-se em elementos comprobatórios concretos.

Pelo Exposto, rejeitamos as alegações dos itens 4.2.1, “i” e ‘iv’ apresentado pela da Defesa.

Quanto ao item ‘ii’, a Defesa alega que *“Os registros societários e contratuais demonstram que a empresa Lógica Administração não possui qualquer vínculo hierárquico, contratual ou de dependência com a Defendente, reforçando sua autonomia e afastando a presunção de fraude”*.

Ora, essa alegação apenas explica a ausência de relação formal entre as empresas. Contudo, os fatos elencados na análise supra demonstram a existência de relação financeira e comercial entre as empresas, cuja declaração do colaborador, conforme já apontado, corrobora totalmente com os conteúdos probatórios obtidos de forma independente das informações prestadas no Termo de Colaboração.

Por conseguinte, não acatamos argumento 4.2.1, “i”.

Com relação ao item ‘iii’, “*O trecho citado no Termo de Indiciamento, inclusive, apenas menciona que foram solicitadas cotações a diversas empresas, o que é uma prática comum e legítima em processos licitatórios*”, considerando que a Defesa não especificou o trecho referido, supomos que está sendo feita referência ao seguinte excerto:

“91. Conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, já na fase interna do Pregão 149/2014, constata-se a participação de empresas do ‘clube do pregão internacional’ (Denúncia Operação Ressonância, Documento 2777918, p. 183):

‘Na fase de pesquisa de preços (a partir de p. 38), verifica-se que foram solicitadas cotações a diversas empresas do cartel, tais como PER PRIMA, LÓGICA, ZEIKI, NOVUM HOSPITALAR, LEVFORT, ENDOIMPLANTES, WM e OSCAR ISKIN, contatos que eram ajustados por ordem de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA, Diretor Comercial da OSCAR ISKIN, conforme narrado pelo colaborador LEANDRO CAMARGO (...).’ (3416934, § 91 - grifamos)

Conforme se verifica, tal qual já analisado alhures, no qual a CPAR escreveu “Operação Fatura Exposta e Operação Ressonância” e a Defesa destacou somente o trecho “Operação Fatura Exposta”; neste ponto, a Comissão escreveu “diversas empresas do cartel” e a Defesa destacou a frase incompleta: “diversas empresas”, o que muda totalmente o sentido do que foi dito.

Com efeito, a CPAR quis destacar o fato recorrente nas licitações analisadas pelas equipes do TCU e da CGU, tanto no INTO, quanto na SES/RJ, que consistia na participação das mesmas empresas, havendo uma espécie de rodízio entre as “vencedoras”. Esse fato, relacionado com outras provas, demonstraram que os certames eram fraudados e que a Oscar Iskin liderava as empresas que participavam dos referidos Pregões. Bem diferente seria se a CPAR tivesse escrito somente “diversas empresas”, o que seria um destaque positivo, demonstrando plena competitividade e, conseqüentemente, benefício para a administração pública, o que, de fato, não ocorreu.

Pelo exposto, a CPAR entende que o argumento do item 4.2.1, ‘iii’ e finaliza, pois, a análise da totalidade dos argumentos apresentados no item 4.2.1.

Argumento 5: Ausência de fraude nos procedimentos licitatórios, que transcorreram de forma regular, conforme análise de cada Pregão (item 4.2.2 e 4.2.2.1)

- Argumenta a Defesa conforme a seguir:
- A acusada observou todos os critérios legais e editalícios nas licitações que participou;
- A mera repetição de fornecedores em processos licitatórios não é prova de ilegalidade no processo licitatório, especialmente em um setor altamente especializado como o de equipamentos médico-hospitalares.
- Não há provas diretas de que a empresa restringiu a competição ou combinou preços com outras licitantes. Pelo contrário, as atas dos pregões mostram disputas reais, com lances sucessivos e redução de preços, conduta incompatível com a existência de ilegalidade.

Ato contínuo, a acusada relata o seguinte acerca dos procedimentos licitatórios:

Pregão nº 124/2006

- As especificações técnicas foram estabelecidas com base nas necessidades do órgão demandante, respeitando padrões regulatórios e de mercado. Não há direcionamento para marcas específicas.
- Todas as empresas tiveram acesso igualitário ao edital e puderam apresentar propostas, não havendo exclusões indevidas.
- A ampla divulgação do certame garantiu a competição, afastando qualquer argumento de restrição indevida.

Pregão nº132/2007

- Os critérios exigidos no edital foram estabelecidos de maneira objetiva e proporcional, sem restrições indevidas. Foram assegurados os princípios da isonomia e ampla concorrência, com a devida publicidade do certame.
- Não houve limitações à participação, e a disputa ocorreu de forma regular e transparente.

Pregão nº133/2008

- A descrição dos equipamentos foi feita conforme padrões técnicos exigidos para garantir a melhor qualidade dos produtos adquiridos.
- A eliminação de propostas seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, sem qualquer

direcionamento.

- O certame ocorreu em conformidade com os princípios da legalidade e moralidade, garantindo o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Pregão 147/2007

No que tange à análise do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço Global – SRP n.º 0147/2007, cumpre impugnar os termos apresentados na Nota Técnica sob exame, notadamente no que se refere às insinuações de irregularidade que não encontram amparo fático ou jurídico.

A Defendente sequer apresentou proposta na referida disputa, nem tampouco integrou o grupo de empresas supostamente consultadas, afastando qualquer suposição de favorecimento indevido ou participação em condutas irregulares.

Ademais, verifica-se que o pregão transcorreu dentro da legalidade, conforme demonstra a análise da ata da sessão pública. A própria nota técnica ressalta a participação de diversas empresas na fase de lances, demonstrando a ampla concorrência. Além disso, as desclassificações ocorridas decorreram exclusivamente do não atendimento dos requisitos técnicos exigidos pelo edital, os quais foram previamente estabelecidos e divulgados, garantindo isonomia e transparência ao certame.

No que se refere à empresa PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda., a ausência de documento hábil para credenciamento impede sua regular participação, conforme preconizam os princípios da legalidade e vinculação ao edital. A documentação constante no processo evidencia que apenas as empresas Stryker do Brasil Ltda. e Per Prima Comércio e Representação Ltda. participaram efetivamente da fase de lances, inexistindo qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida de competição.

Pregão nº 123/2008

A Defendente salienta a total regularidade do certame, razão pela qual as desclassificações e a eleição da proposta vencedora devem ser mantidas.

Durante a realização da licitação, foi observado o cumprimento das etapas, incluindo a análise técnica das propostas e a definição da proposta vencedora conforme os critérios preestabelecidos no edital, sendo que todas as fases do certame foram publicamente registradas e homologadas pelo Diretor Geral, conforme determina a legislação aplicável.

A desclassificação das empresas Sismatec, MK Trade e BARRFAB foi devidamente justificada pela Comissão de Licitação, conforme consta na Ata de Realização do Pregão nº 123/2008 e no Resultado da Análise Técnica das Propostas (Fls. 634-636).

A razão para a desclassificação dessas empresas está claramente ligada ao não atendimento aos requisitos do edital, especialmente em relação ao Anexo I, que trata das especificações técnicas. A análise técnica, conduzida por profissionais capacitados, indicou que tais empresas apresentaram propostas em desacordo com as exigências do edital, o que está em conformidade com os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que todos os licitantes foram tratados de forma igualitária, com base nas condições previamente estabelecidas.

Quanto à alegação de favorecimento da empresa Maquet, é fundamental destacar que a proposta vencedora, no valor de R\$ 167.006,60, foi escolhida após o processo de lances, o que assegura a maior transparência e competitividade. A diferença entre o preço ofertado pela Maquet e o preço da empresa BARRFAB não é indicativa de irregularidade ou direcionamento.

A empresa Maquet, como fornecedora de produtos de qualidade comprovada, apresentou uma proposta que, embora superior, foi considerada a mais vantajosa, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital. A alegação de que a diferença de preço possa prejudicar o erário não encontra respaldo em evidências concretas que demonstrem claramente que tal valor comprometeria a eficiência e economicidade da contratação pública.

A impugnação apresentada pela empresa BARRFAB, ao alegar que a empresa Maquet pertence ao "clube internacional do pregão", não traz elementos probatórios que sustentem tal acusação de direcionamento ou favorecimento. A menção ao "clube internacional" reflete uma tentativa de desqualificar a escolha legítima da proposta vencedora com base em uma interpretação distorcida do processo licitatório. O pregão foi conduzido com total observância dos princípios da competitividade e da ampla concorrência, sendo que todas as empresas participantes foram tratadas de forma equânime, com análise detalhada de suas propostas técnicas e de preço.

Em face do exposto, é evidente que o Pregão Presencial nº 123/2008 foi realizado de acordo com os requisitos legais e com a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não há indícios de que tenha ocorrido qualquer ato de favorecimento ou direcionamento para a empresa Maquet. A análise

técnica e a escolha da proposta vencedora seguiram os critérios objetivos do edital, e as desclassificações ocorreram em conformidade com as falhas técnicas das propostas.

Pregão nº 137/2008

O Pregão Presencial nº 137/2008 foi conduzido de acordo com as normativas previstas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, as quais regulamentam a modalidade de pregão no âmbito da Administração Pública. O certame observou rigorosamente todos os procedimentos estabelecidos, desde a abertura dos envelopes até a homologação do resultado, com a publicação no Diário Oficial da União. A análise das propostas técnicas foi realizada por uma comissão especializada, que emitiu pareceres fundamentados, conforme exigido pela legislação.

A exigência de Carta de Solidariedade tem como objetivo garantir que o licitante tenha o respaldo do fabricante para fornecer o produto, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas no edital. Não se pode afirmar que a exigência tenha restringido a competitividade do certame, pois as empresas participantes apresentaram as cartas de solidariedade conforme determinado, sem que isso tenha gerado qualquer ilegalidade ou prejuízo para a Administração Pública.

A desclassificação das empresas Baumer, Oscar Iskin & Cia Ltda. e Drager, conforme os pareceres técnicos, foi feita de forma fundamentada e em consonância com o que se previa no edital, fato que, inclusive, comprova a total ausência de interferência da Defendente em qualquer direcionamento.

O não atendimento das especificações técnicas do Anexo I, como a falta de comprovação de características exigidas (como a suspensão giratória e a temperatura de cor especificada), levou à desclassificação das propostas dessas empresas. A Comissão de Licitação, ao analisar as propostas, seguiu as diretrizes estabelecidas no edital e agiu de maneira imparcial e objetiva.

Não há, portanto, qualquer indicio de que a Defendente tenha tido influência no Certame.

Pregão nº 130/2009

Ausente qualquer menção à Defendente.

A licitação em questão deve ser mantida em sua validade, por ser legal, regular e transparente, observando os princípios que regem as contratações públicas.

O edital do Pregão Presencial nº 130/2009 foi elaborado com base nas necessidades específicas do INTO, com a descrição detalhada das especificações técnicas dos equipamentos biomédicos requeridos. A empresa JOBMED, contratada para assessoria, elaborou as especificações com base nas condições reais e operacionais da unidade hospitalar, o que justifica a exigência de características específicas para os produtos ofertados.

Os itens descritos no Anexo I do edital, ao detalharem as qualidades técnicas dos equipamentos (como os focos cirúrgicos, com características como temperatura de cor estável, sistemas de iluminação com LEDs, entre outras), visam garantir que os equipamentos atendam às necessidades de alta performance do INTO, o que impossibilita a participação de qualquer produto que não preencha essas condições, não havendo, portanto, qualquer direcionamento.

As desclassificações das propostas das empresas AngioSuture, Sismatec, Stryker, Med Centro, Mentor, MoveisAndrade, Baumer e outras, foram fundamentadas em descumprimentos específicos das exigências contidas no edital, como a falta de informações técnicas essenciais (subitem 9.7.2), não conformidade com normas exigidas e características técnicas incompatíveis com as necessidades do INTO.

Importante destacar que essas desclassificações não representaram um cerceamento da competitividade, mas sim a preservação da integridade do processo licitatório. O fato de a empresa Maquet ser a vencedora em todos os itens, por si só, não caracteriza qualquer direcionamento, uma vez que a escolha foi resultante da observância das normas técnicas e não de artifícios fraudulentos.

A empresa RWR tenha impugnado o edital de forma genérica, apontando possível direcionamento, não restaram comprovadas as alegações de direcionamento nas especificações técnicas. Vale frisar que nenhuma das empresas desclassificadas interpôs recurso formal, o que demonstra que o certame transcorreu de forma regular, com a devida oportunidade de defesa para todos os participantes.

O processo também observa a transparência na avaliação das propostas, conforme se verifica pela documentação, como os quadros de propostas apresentadas pelas empresas, seus lances iniciais e os respectivos valores. A proposta vencedora, da empresa Maquet, é totalmente compatível com os requisitos técnicos exigidos, com os preços apresentados para importação direta, que foram analisados com base no procedimento fiscal aplicável.

Pregão nº 138/2009

No que se refere a suposta ausência de publicidade, eventual falta de publicação das propostas no

sistema eletrônico não pode ser atribuída à Defendente, que participou do processo dentro das normas estabelecidas.

A desclassificação das empresas Mentor Comercial Médico Hospitalar Ltda, Deltronix Equipamentos Ltda, Caobianco Materiais Médicos e Hospitalares Ltda e Reifasa Comercial Ltda, conforme especificado no Termo de Referência e no parecer técnico assinado pela Jobmed e pelo Coordenador de Desenvolvimento Institucional, foi devidamente fundamentada em conformidade com as exigências do edital e com as especificações técnicas do objeto licitado. Tais desclassificações não implicam em qualquer irregularidade no processo, pois as empresas não atenderam aos requisitos técnicos exigidos, o que é prerrogativa da Administração Pública para garantir a escolha da proposta mais vantajosa.

Ademais, a alegação de possível favorecimento ou direcionamento do certame com base em empresas envolvidas em relações premiadas carece de comprovação. O simples fato de haver menção a tais empresas na delação não implica em irregularidade ou vício no procedimento licitatório. Cada proposta foi analisada de acordo com os critérios objetivos do edital, e as desclassificações ocorreram com base em aspectos técnicos comprovados.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da equalização de preços para os produtos de procedência estrangeira, cabe ressaltar que a legislação brasileira permite a adoção de critérios diferenciados para a comparação de preços de bens nacionais e importados, desde que devidamente justificados no edital. A ausência de equalização de preços entre os produtos de diferentes procedências não configura irregularidade, especialmente quando os preços e condições apresentados pelas empresas vencedoras estão dentro do espectro competitivo do mercado.

Em relação às alegações de que as especificações técnicas excessivas no Termo de Referência possam ter restringido a competitividade do certame, cumpre destacar que a descrição detalhada dos requisitos técnicos visou garantir a qualidade e a adequação dos produtos adquiridos, considerando as necessidades específicas da Administração Pública. Não se pode, portanto, imputar à Defendente qualquer responsabilidade pela estruturação do Termo de Referência, que foi elaborado com base nas especificações exigidas pelo órgão responsável.

Pregão nº153/2009

As conclusões levantadas pela CGU carecem de elementos comprobatórios suficientes para justificar quaisquer alegações de irregularidade ou favorecimento.

A empresa Maquet, vencedora do certame, realizou a aquisição dos itens conforme os dados apresentados nos pedidos de abertura de carta de crédito. Os valores constantes dos pedidos e o número de unidades adquiridas estão claramente documentados, com a indicação da quantidade e valores unitários dos itens adquiridos, assim como as Licenças de Importação (LI) pertinentes. Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade nas transações realizadas, pois todas as aquisições obedeceram aos parâmetros estabelecidos no pregão e estavam devidamente formalizadas.

Em relação à taxa do contrato de câmbio, que foi de 1,788, esclarece que foi devidamente registrada e acompanhada de todas as formalidades legais exigidas, conforme prevê a legislação aplicável para transações internacionais.

A alegação de que a empresa SOBIGOLD tenha sido beneficiária nos documentos relativos à venda de equipamentos e conste na fatura proforma (nota fiscal) não pode ser interpretada como irregularidade, sem a devida comprovação de que houve favorecimento indevido. A presença da SOBIGOLD nos documentos de venda refere-se a transações específicas que ocorreram no âmbito do processo, mas não constitui, de forma alguma, um indicativo de que esta empresa tenha participado diretamente do certame ou que tenha sido favorecida sem a devida competitividade.

É importante ressaltar que a empresa SOBIGOLD não foi vencedora do certame e, portanto, não foi responsável pela aquisição dos itens 1 e 3 do pregão. O fato de a SOBIGOLD estar mencionada nos documentos de venda pode ser explicado por uma relação de fornecimento ou de intermediação dentro dos parâmetros legais e comerciais, que não implica em qualquer violação dos princípios licitatórios.

Não há, portanto, qualquer indicativo de irregularidade ou fraude no processo de aquisição do item 2, pois todas as aquisições foram realizadas em conformidade com os documentos fiscais e contratuais exigidos pela legislação.

Pregão nº 161/2009

Relacionado ao referido certame, o Relatório apresenta conclusões que carecem de fundamentação técnica adequada e contrariam o ordenamento jurídico vigente. O pregão realizado pelo INTO seguiu rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/2005, garantindo ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

Conforme consta nos autos, a formulação dos requisitos técnicos ocorreu de forma impessoal, visando à aquisição de produtos de qualidade compatível com a necessidade do INTO, sem qualquer direcionamento indevido.

O próprio Relatório reconhece que diversas empresas participaram da licitação, o que desqualifica a tese de direcionamento indevido. A desclassificação de algumas concorrentes decorreu do não atendimento aos critérios estabelecidos no edital, situação plenamente lícita e compatível com o interesse público.

Os preços contratados foram compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme levantamento realizado junto a bancos de dados oficiais. Ademais, os valores obtidos no certame consideram aspectos como isenção tributária na importação, condições de entrega e garantia, o que justifica eventuais diferenças em relação a outros processos licitatórios.

O pregão em referência teve como objetivo garantir o melhor custo-benefício para a Administração Pública e assegurar a aquisição de equipamentos de qualidade, necessários para o funcionamento adequado do INTO. O processo licitatório respeitou os princípios da eficiência e economicidade, afastando qualquer indício de prejuízo ao erário.

Pregão nº 180/2010

A análise das especificações técnicas do Pregão nº 180/2010 deve ser feita com a devida cautela, pois estas se encontram adequadas às necessidades do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), conforme exposto na justificativa técnica do edital.

É fundamental destacar que as exigências, longe de configurar direcionamento, foram elaboradas visando à qualidade e eficiência dos equipamentos necessários para a operação do hospital, em conformidade com as especificações exigidas pela área médica.

No tocante às alegações de direcionamento, argumentadas pela empresa GE, que sugere que o item 1 do edital estaria “dirigido” ao modelo da empresa Maquet, é imperioso frisar que a CGU, na Nota Técnica, foi enfática ao afirmar que as tecnologias descritas são de uso generalizado no mercado e que não houve elementos suficientes para comprovar direcionamento. Ao contrário, a própria análise dos preços das propostas demonstra que o certame permitiu a participação de diversas empresas, como ID, Hamilton Medical, Weinmann, e Dixtal, que apresentaram propostas com valores variados e com procedência de diferentes fabricantes.

A Nota assim destaca: Não foi possível avaliar se houve direcionamento no Pregão n.º 180/2010 causado pelas especificações técnicas dos equipamentos licitados (Ventilador Pulmonar e Ventilador de Transporte), devido a sua complexidade, bem como apurar potencial prejuízo ao erário.²⁴

É de se observar também que a Nota Técnica, ao analisar as desclassificações de algumas empresas, menciona a não conformidade com as especificações do edital, mas não aponta qualquer irregularidade quanto à forma como as exigências foram delineadas. As desclassificações, como as das empresas Air Liquide, Mallinckrodt, e Kimenz, se deram por motivos técnicos específicos, os quais estão de acordo com as cláusulas do edital e as exigências estabelecidas, as quais garantem a qualidade do produto que seria entregue ao INTO.

Ademais, as alegações de que a empresa Maquet seria beneficiada em razão de sua proposta ter sido a única classificada para o item 1 são infundadas, pois o pregão foi conduzido de forma objetiva e transparente, com a participação de diversas empresas. A desclassificação das demais propostas se deu por falhas técnicas identificadas, e não por qualquer tipo de favorecimento indevido. A Defendente reafirma que a proposta da Maquet obedeceu aos requisitos do edital, e que o julgamento da proposta ocorreu de maneira legítima, em conformidade com a legislação vigente.

No tocante à alegação de possível favorecimento e à proposta de recurso interposto pela empresa Mallinckrodt, cabe frisar que a decisão da Administração foi respaldada pela legalidade, pois a intempestividade do recurso foi devidamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da referida empresa.

Portanto, não há que se falar em irregularidade na tramitação do recurso, nem em qualquer tipo de nulidade no processo licitatório.

Além disso, a homologação dos resultados e a assinatura da Ata de Registro de Preços foram feitas em conformidade com os prazos legais e com as disposições contratuais, conforme o parecer técnico do pregoeiro. A conclusão de que o certame não gerou prejuízos ao erário é essencial para reforçar a lisura do processo e a imparcialidade da adjudicação dos itens 1 e 2, conforme explicitado no quadro de resultados.

Pregão nº 193/2010

No que se refere ao referido certame é possível observar a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte da Defendente.

O próprio Relatório Técnico da CGU apresenta fatores que comprometem a robustez das conclusões de irregularidade, sendo que tais elementos favorecem a tese defensiva e reforçam a necessidade de arquivamento do PAR em relação à Defendente.

O Relatório Técnico confirma que as especificações técnicas dos itens foram elaboradas pela empresa JOBMED e que não foi possível identificar o responsável pela autoria. No documento enviado pela JOBMED com as especificações técnicas dos itens não é possível identificar o responsável pela autoria das especificações técnicas; [...]

Isso significa que:

- *a Defendente não teve qualquer influência na definição dos critérios técnicos do edital;*
- *a eventual limitação de marcas decorreu de decisão exclusiva do órgão licitante, sem qualquer ingerência da empresa;*
- *não há qualquer elemento que indique que a empresa tenha orientado a redação do edital ou influenciado suas exigências.*
- *alegação de restrição de competitividade não pode ser imputada à Defendente, pois a empresa apenas seguiu as regras estabelecidas no edital, que foram definidas exclusivamente pelo into.*

O próprio relatório técnico reconhece que o Pregão 161/2009 foi realizado em uma data desfavorável à ampla participação de empresas, uma vez que muitas fornecedoras do setor entram em férias coletivas no final do ano. Circunstância que reduziu o número de concorrentes naturalmente, sem qualquer participação da Defendente.

Foi uma escolha exclusiva da Administração Pública, que detém o poder de definir a agenda dos certames; não podendo ser atribuída à empresa, que não possui ingerência sobre o calendário de licitações.

Essa informação demonstra que o baixo número de participantes não decorreu de conluio ou restrição ilegal, mas sim de uma escolha da Administração.

O relatório confirma que a especificação técnica para os itens limitou a participação de algumas marcas, mas não direcionou o certame para uma marca específica.

Dessa forma, fica evidente que:

- *não houve direcionamento para um único fornecedor;*
- *a existência de exigências técnicas mais detalhadas não é, por si só, ilegal, pois visa garantir qualidade e adequação ao interesse público;*
- *a Defendente concorreu de forma legítima, enfrentando a participação de outras empresas.*

Contrariando a tese de restrição de competitividade, o relatório técnico aponta que quatro empresas apresentaram propostas no certame, sendo elas: MAQUET DO BRASIL; H STRATTNER; MED LOPES e CIRÚRGICA CLIMAZA.

Todas essas empresas participaram efetivamente da sessão de lances, demonstrando que houve disputa real de preços inexistindo evidências de que a Defendente tenha manipulado propostas ou acordado previamente valores com outras empresas.

A alegação de que os valores apresentados pelas empresas foram muito próximos não pode ser utilizada como prova de fraude, pois:

- *O mercado de equipamentos médicos possui margens de lucro e custos similares entre distribuidores de uma mesma marca;*
- *Diferenças de preço podem ser pequenas em razão de condições comerciais estabelecidas pelos fabricantes;*
- *O relatório técnico não apresenta nenhuma prova de que houve acordo entre os concorrentes para fixar preços previamente.*

Além disso, foi constatado que não havia processos de compra anteriores desse sistema de telemedicina no portal de compras do governo federal, o que reforça que os preços praticados não tinham uma ampla base de comparação no mercado.

Pregão nº 75/2013

No que concerne ao Pregão nº 75/2013, o parecer técnico também não identificou o responsável pela elaboração do edital ou das exigências técnicas para a contratação.

Além disso, confirmou-se a participação de oito empresas que efetivamente apresentaram propostas.

Não há indícios de manipulação ou direcionamento. Além disso, a ampla participação de empresas no certame comprova a inexistência de restrição indevida.

O relatório sugere que os preços praticados no pregão foram superiores aos de outros entes públicos. No entanto, não há análise detalhada das condições de aquisição, tais como prazo de entrega, garantias ofertadas e particularidades dos equipamentos adquiridos. Além disso, a aquisição foi realizada dentro dos parâmetros de mercado e respeitando a legalidade, sem indícios de superfaturamento.

As desclassificações ocorridas no certame seguiram os critérios estabelecidos no edital e visaram garantir a aquisição de equipamentos que efetivamente atendessem às necessidades técnicas do INTO. Empresas que não apresentaram as informações exigidas foram desclassificadas com fundamento na necessidade de cumprimento das regras editalícias, sem qualquer intuito de restringir a concorrência.

Requer-se o afastamento das conclusões do relatório técnico, considerando a legalidade e regularidade do Pregão nº 075/2013, sem qualquer violação aos princípios da isonomia, economicidade ou competição.

Pregão nº 019/2012

A alegação de que especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação prejudicaram a ampla competitividade não encontra amparo nas evidências constantes nos autos. Primeiramente, cabe ressaltar que o critério técnico utilizado no edital reflete a necessidade de atender a exigências mínimas para a prestação dos serviços no contexto de procedimentos de alta e média complexidade. Essas exigências são imprescindíveis para garantir que os ventiladores pulmonares tenham a qualidade e a funcionalidade exigidas pelo contexto de saúde pública no qual serão utilizados.

As especificações técnicas apresentadas no edital não foram restritivas ao ponto de impossibilitar a participação de empresas qualificadas, além disso, não foram apresentadas pela Defendente. No caso do item 1, por exemplo, embora haja modelos de equipamentos que atendem parcialmente às exigências, nenhum outro modelo atendia ao conjunto completo de requisitos, o que justifica o indeferimento das propostas que não cumpriram integralmente as condições estabelecidas.

Portanto, a alegação de que o edital favoreceu um "clube do pregão" é infundada, uma vez que o critério de desclassificação se deu em virtude do não atendimento aos requisitos técnicos, e não por razões de favorecimento a qualquer fornecedor específico.

No mais, referente as especificações técnicas, eventual desclassificação não decorre de decisão da Defendente, especificamente porque não tinha competência para tanto, destaca-se, contudo, que eventual decisão de desclassificação foi embasada em parecer técnico fundamentado e adequado, que pode ser consultado integralmente no processo.

A ausência de detalhes na ata de realização do pregão é um aspecto que não afeta a legalidade do certame, pois a transparência do processo foi preservada através da disponibilização do parecer técnico que orientou as decisões da proleira.

Reforça-se que, no contexto do Pregão Presencial nº 019/2012, todos os atos foram realizados em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios da administração pública, sem que houvesse qualquer tipo de direcionamento ou favorecimento de empresas específicas. As impugnações apresentadas não têm fundamento suficiente para comprometer a validade do pregão, sendo que o certame respeitou os princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, permitindo uma competição justa e ampla entre os participantes.

Pregões nº 51/2013; 202/2013; 93/2013; 79/2014; 98/2014; 131/2009; 171/2007; 22/2008; 23/2008; 135/2008; Pregões nº 135/2006; 146/2007;

Em relação aos Pregões nº 131/2009, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 135/2008, 131/2009, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, a Nota Técnica, bem como, os relatórios de análise não fizeram estudo específico e detalhado dos processos licitatórios. Aponta-se, no entanto, que os referidos pregões foram conduzidos de acordo com a legislação vigente, em estrita conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis aos processos licitatórios.

É possível observar que em todas as etapas, foram cumpridas as formalidades legais, assegurando a transparência, isonomia e competitividade entre os licitantes. Os editais foram elaborados com base nas

especificações técnicas apropriadas às necessidades do serviço público, sendo que todas as fases dos certames foram conduzidas dentro dos parâmetros legais estabelecidos para garantir a regularidade e a legalidade dos processos.

Evidente assim que não foi observada qualquer irregularidade.

Análise 5: De partida, releva esclarecer que a simples afirmação de que “*A acusada observou todos os critérios legais e editais nas licitações que participou*” não é suficiente para modificar o convencimento desta CPAR acerca dos atos lesivos praticados pela acusada diante do conteúdo probatório presente nos autos, que demonstra justamente o contrário da afirmação.

Quanto à alegação de que “*A mera repetição de fornecedores em processos licitatórios não é prova de ilegalidade no processo licitatório, especialmente em um setor altamente especializado como o de equipamentos médico-hospitalares*”, esta Comissão concordaria com a Defesa se esta fosse a única prova existente, o que não é o caso. Além da repetição de fornecedores, seja na fase de cotação, seja na fase externa, de apresentação das propostas e participação na fase de lances, o Termo de Indiciação contém diversos outros elementos probatórios que, somados a este, permite concluir que a Oscar Iskin, de fato, praticou as irregularidades descritas no referido documento.

Assim, conforme já arrolado anteriormente, podemos elencar o seguinte conteúdo probatório, além da repetição de fornecedores nos certames (conforme listado na análise 2, item ‘a’): e-mails contendo troca de mensagens entre funcionários da Oscar Iskin e outras empresas fraudando licitação; e-mails de funcionários da acusada tratando da lucratividade das “comissões” em licitação que sequer a Oscar Iskin participou, evidenciando que liderava outras empresas que “concorriam” no pregões apresentados no TI; mensagem de e-mail de funcionário da Oscar Iskin enviando boletos de pagamento em favor da acusada para que a empresa Lógica os pagasse, a título de “sinal” (outras provas em conjunto com essa evidenciaram que a lógica era utilizada pela Oscar Iskin como “laranja” ou interposta pessoa); trocas de mensagens e agendamentos de reuniões por celular entre o sócio da acusada Miguel Iskin e autoridades como Governador do Rio de Janeiro e o Secretário Estadual de Saúde; diversos trechos de editais de licitação, propostas de empresas, cópia de laudos técnicos, documentos apresentados pelas empresas participantes dos certames, todos demonstrando algum tipo de fraude comprovando a existência de conluio entre as empresas lideradas pela acusada e entre essa e a administração pública; transferência de recursos da ordem de 2 milhões da Oscar Iskin para a empresa Lógica, obtida por meio de afastamento de sigilo bancário; licitações em que os pagamentos, ao invés de serem feitos em favor do vencedor do certame, foram realizados em favor de empresas “offshore” comandadas por Miguel Iskin no exterior; transferências bancárias de licitante integrante do “clube do pregão internacional” (sem atividade econômica comprovada) para empresa (também sem atividade econômica comprovada) cujos sócios são funcionários da Oscar Iskin.

Ressalte-se que foi encontrado o contato do sócio da licitante no telefone de Miguel Iskin, sócio da acusada; agendas e blocos de notas apreendidos pela Polícia Federal na residência do operador financeiro Luiz Carlos Bezerra com diversos apontamentos de recolhimento de valores referenciados por meio de nomes como: “Xerife”, “Texwiller”; “Silver Star” e “Lucky Lucky”. (2794228, pp. 13 a 16, item ii). Esses nomes eram alcunhas utilizadas pelo sócio da Oscar Iskin, Miguel Iskin, confirmado inclusive, por Cesar Romero (subsecretário de saúde do estado), em âmbito de colaboração premiada.

Com relação ao argumento de que “*Não há provas diretas de que a empresa restringiu a competição ou combinou preços com outras licitantes. Pelo contrário, as atas dos pregões mostram disputas reais, com lances sucessivos e redução de preços, conduta incompatível com a existência de ilegalidade.*”, já esclarecemos que estamos tratando de conluio entre licitantes com participação de gestores do ente público responsável pelas licitações, ou seja, a prova direta, única e inequívoca é improvável de ser apresentada. Assim, é o somatório do conteúdo probatório, oriundo de fontes independentes, que permite concluir que houve restrição de competitividade e combinação de preços entre as diversas licitantes e que todo processo fraudulento foi liderado pela acusada.

Quanto ao argumento de que “*Não há provas diretas de que a empresa restringiu a competição ou combinou preços com outras licitantes. Pelo contrário, as atas dos pregões mostram disputas reais, com lances sucessivos e redução de preços, conduta incompatível com a existência de ilegalidade.*”, as atas dos pregões, por si só, não constituem documentos que demonstrem proibidade e competitividade por parte dos licitantes, considerando as demais provas acostadas aos autos, inclusive com mensagens de e-mails entre licitantes combinando preços e limites a serem ofertados.

Analisemos, doravante, os argumentos específicos apresentados pela Defesa sobre cada Pregão.

Pregão 124/2006

Examinando os §§ 36 a 42 do Termo de Indiciação, constata-se que a CPAR apresentou diversas provas as quais, analisadas em conjunto, demonstram que o certame foi fraudado: (i) pregão internacional realizado na modalidade presencial e sem divulgação; (ii) exigência de carta de solidariedade, a fim de restringir os participantes; (iii) relatório de engenheiros clínicos que auxiliaram o TCU na análise do referido pregão atestando especificação excessiva e sem benefício relevante para os serviços de saúde; (iv) descrições dos objetos com trechos

idênticos do catálogo da Stryker, vencedora da licitação; (v) a única habilitada, fora a Stryker foi uma empresa que parece não ter realidade econômica (de fachada).

Destarte, as meras afirmações feitas pela defesa, sem apresentar nenhum elemento que confirme as alegações trazidas, não são suficientes para modificar o entendimento da CPAR acerca da existência de fraude no pregão 124/2006.

Pregão 132/2007

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de um conjunto de provas cujas afirmações apresentadas pela Defesa não o elide, consoante a seguir:

- O certame foi vencido pela Oscar Iskin e, mesmo sendo um pregão internacional, foi realizado de forma presencial. Ademais, verificou-se exigência de carta de solidariedade;
- Os preços ofertados pelas empresas Angio Suture e Remac, que não fazem parte do “clube” e que não foram desclassificadas, é quase três vezes o lance inicial da fase de lances do pregão, fato totalmente incomum em certame licitatório;
- As quatro empresas que ofertaram lances no pregão pertencem ao “clube”;
- Em que pese a Oscar Iskin ter-se sagrado vencedora, os pagamentos foram feitos por carta de crédito emitidas para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame, sendo companhia “*off shore*” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores da Oscar Iskin. (2780115, pp. 4/5/35 e 2777918, pp. 5/23/113)

Assim, as afirmações feitas pela defesa foram feitas sem apresentar nenhum documento ou elemento de informação que as corroborem, não suficiente para afastar a tese da CPAR, frente ao conjunto probatório apresentado, de que o certame foi fraudado.

Pregão 133/2008

Tal qual no certame anterior, as afirmações trazidas pela Defesa, sem documentos, não são capazes de modificar o entendimento da comissão acerca da ausência de competitividade no certame:

- O pregão foi vencido pela Rizzi, apontada como integrante do clube; (p.2)
- Tratou-se de um pregão internacional realizado de forma presencial e com exigência de carta de solidariedade; (p. 7)
- Compareceram à sessão pública do Pregão, além da acusada, somente a Rizzi, Helo Med e Per Prima, todas apontadas como integrantes do “clube”. Quanto à última empresa, seu representante, inclusive, celebrou acordo de leniência (p. 64)
- Houve emissão de carta de crédito para empresa não licitante, Life Group Supply Division of LifeCargo Inc. (EUA). Referida empresa funciona no mesmo endereço da empresa Avalena Trading Limited, constituída em 23/03/2006, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, possuindo como sócios Miguel Iskin e Gustavo Estellita. Apesar de a empresa exportadora ser sediada nas Ilhas Virgens, operou exportação a partir da Florida, em Miami, e exportou produto fabricado por terceiros, despachados de um porto da Alemanha. (2780115, pp 24/6/8/64)

Pregão 147/2007

A Defesa alega inicialmente que não há amparo fático ou jurídico a fim de se sustentar a tese de que houve fraude no certame, afirmando que ele transcorreu dentro da normalidade. Assim, convém relembrarmos os elementos apresentados no Termo de Indiciação (§§ 17 a 35):

- Licitação internacional sem divulgação e realizado na modalidade presencial;
- As únicas concorrentes da Stryker, vencedora, foram PCE Importação e Per Prima, que “não venceram qualquer licitação significativa de material permanente: a Per Prima recebeu apenas uma ordem bancária, do Hospital Federal da Lagoa, no valor de R\$ 7.513,17, enquanto a PCE não recebeu qualquer valor da Administração pública (idem, §§ 67 e 68).
- Todas as licitantes apresentaram a mesma marca, “Stryker”, para os itens 1 e 7 do pregão (3079724, §§ 70, 90 e 91);
- Exigência no edital da licitação para apresentação de carta de solidariedade que, conforme já explicitado, caracteriza restrição à competitividade.
- Além disso, as cartas de solidariedade dos concorrentes da Per Prima e PCE foram autenticadas no mesmo cartório e sequencialmente, indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma

- pessoa providenciou a documentação das próprias concorrentes.
- O descritivo dos objetos da licitação também apresenta indícios de irregularidade. O laudo dos engenheiros clínicos da EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), que prestaram suporte técnico especializado para o TCU e a CGU nas auditorias, aponta indícios de direcionamento na licitação;
 - Alguns comportamentos dos licitantes também apontam para a existência de conluio: a PCE sequer retirou o edital, mas apresentou proposta assim mesmo (RMTCU, § 115). É pouco plausível que um licitante tenha condições de apresentar proposta séria sem nem mesmo ter obtido cópia do edital;
 - Por fim, nenhuma das concorrentes da Stryker apresentou intenção de recurso durante todo o processo. É evidente que a falta de apresentação de recurso, por si só, não é irregularidade, mas essa falta de interesse em recorrer, diante de todo o contexto descrito acima, contribui para a conclusão do conluio.

Quanto à ausência de apresentação de proposta pela Oscar Iskin no aludido certame, as evidências apresentadas demonstram que a acusada era a líder do “clube” e, portanto, mesmo não tendo participado desta e de outras licitações, ela comandava as fraudes licitatórias perpetradas no INTO.

Portanto, cotejando o acervo probatório apresentado no Termo de Indiciação com as alegações apresentadas pela Defesa, estas não merecem ser acolhidas.

Pregão 123/2008

Em que pese a alegação de que as desclassificações foram devidamente justificadas, esta Comissão não afirmou que não houve justificativa. O que a CPAR apontou no Termo de Indiciação é que não houve explicação técnica para o argumento apresentado pela empresa Barrafab, desclassificada, acerca de existência de direcionamento do certame por meio das especificações técnicas, visto que a exigência de se ofertar kit instrumental junto com a mesa cirúrgica favorece a Maquet, única que possui o produto com essa característica. De acordo com a empresa impugnante, os itens podem ser adquiridos separadamente sem nenhum prejuízo.

Por sua vez, diferentemente do ponto trazido pela Defesa, CPAR não elencou como indicativo de irregularidade ou direcionamento neste certame a diferença de preço ofertado pela Maquet e pela empresa Barrafab, bem como que referida diferença pudesse prejudicar o erário.

Registre-se, também, que esta CPAR não declarou no Termo de Indiciação que a Barrafab, na impugnação, teria afirmado que a Maquet pertence ao clube internacional do pregão. A Comissão trouxe apenas o esclarecimento acerca da obrigatoriedade, no edital, do fornecimento do kit instrumental junto com a mesa cirúrgica, conforme a seguir:

134. Com relação aos critérios técnicos com cláusulas restritivas à competitividade, esta Comissão verificou que a empresa Barrafab interpôs recurso impugnando o edital sob a alegação de que as especificações estão direcionadas ao modelo Orthofix, da fabricante Maquet, considerando a exigência de se ofertar kit instrumental junto com a mesa cirúrgica. De acordo com a empresa impugnante, os itens podem ser adquiridos separadamente e, caso sejam obrigatoriamente fornecidos em conjunto, somente a Maquet possui o produto. Em resposta, o INTO não explicou a motivação dessa exigência, mesmo indeferindo a impugnação. Por fim, a Maquet do Brasil venceu o certame.” (Termo de Indiciação, 3416934, p. 21)

A seguir elencamos os demais fatos que, somados, indicam fraude no certame, os quais não tiveram manifestação específica por parte da Defesa, quais sejam:

- A solicitação, pelo Into na fase de cotação, de propostas de cinco empresas, das quais, quatro são apontadas como parte do “clube do pregão internacional”;
- Todas as empresas que não fazem parte do rol daquelas apontadas como integrantes do “clube” foram desclassificadas com base no Anexo I do Edital (especificações técnicas), com exceção da ID Serviços Administrativos, que apresentou o mesmo produto oferecido pela Maquet, indicando simulação da concorrência;
- exigência da Carta de Solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade;
- ausência de justificativa para o fato da empresa Maquet ter uma representante no Brasil e, ainda assim, emitir carta de solidariedade para outra empresa, no caso, a ID Serviços (2779901, vol. 3, p. 169) para concorrer na mesma região. Entendemos esse fato como outra evidência de conluio entre as duas empresas e o Into.

Portanto, as teses lançadas pela Defesa não merecem prosperar.

Pregão 137/2008.

A Defesa alega que “a exigência da carta de solidariedade tem como objetivo garantir que o licitante

tenha o respaldo do fabricante para fornecer o produto, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas no edital. Não se pode afirmar que a exigência tenha restringido a competitividade do certame, pois as empresas participantes apresentaram as cartas de solidariedade conforme determinado, sem que isso tenha gerado qualquer ilegalidade ou prejuízo para a Administração Pública.”

Esta Comissão, não só considerando o somatório dos fatos apontados no Termo de Indiciação que convergem para a existência de fraude em todos os certames analisados neste PAR, mas independente disso, filia-se ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do TCU que refuta, como regra, a exigência da carta de solidariedade, e considera indicativo de restrição da competição. Nesse sentido, convém transcrevermos trecho do Termo de Indiciação a fim de esclarecermos o entendimento da CPAR:

“28. Vemos também irregularidade no fato de que o edital da licitação exige a chamada carta de solidariedade. A carta de solidariedade é um documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante. No entanto, a exigência da carta de solidariedade sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois exigi-la faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emití-la, fica ao arbítrio do fabricante emití-la para este ou aquele interessado.

29. Com efeito, a jurisprudência do TCU refuta a carta de solidariedade, considerando-a aceitável somente em circunstâncias excepcionais e com farta justificativa específica:

... o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005”. Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame”. Acórdão nº 1805/2015. Grifamos. (3416934, p. 5)

Na sequência, a defesa afirma que “A desclassificação das empresas Baumer, Oscar Iskin & Cia Ltda. e Drager, conforme os pareceres técnicos, foi feita de forma fundamentada e em consonância com o que se previa no edital, fato que, inclusive, comprova a total ausência de interferência da Defendente em qualquer direcionamento.”

Ocorre que, conforme demonstrado, a estratégia utilizada pela Oscar Iskin e as demais empresas integrantes do “clube” consistia, dentre outras, em inserir cláusulas restritivas nas especificações técnicas de modo a afastar empresas não participantes da fraude. Dessa forma, desclassificar a empresa de acordo com o previsto em especificações técnicas não garante, por si só a lisura do certame, conforme os seguintes fatos apontados pela Comissão, que somados, indicam fraude e, ademais, não foram objetos de consideração específica pela Defesa:

- Tal qual no Pregão 123/2008, a realização do certame de forma presencial restringe ainda mais a competitividade da licitação.
- Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais, quatro fazem parte do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Stryker, MD Internacional, Drager, MedLopes (única não apontada como integrante do grupo) e Maquet do Brasil;
- Venceu a Maquet e todas as empresas que não faziam parte do “clube” foram desclassificadas com base no Anexo I do Edital (especificações técnicas), com exceção da ID Serviços Administrativos;
- Da mesma forma que no Pregão 123/2008, a ID Serviços ofereceu o mesmo produto da Maquet, o que evidencia a simulação de concorrência, evitando que a Maquet do Brasil ficasse como a única empresa classificada. Na prática, a ID Serviços dava suporte para que as licitações vencidas pela empresa Maquet do Brasil tivessem aparência de competitividade;
- O Assistente Jurídico da União recomendou suprimir o item relativo à carta de solidariedade, mas este não foi retirado;
- Conforme já ressaltado, não encontramos justificativa acerca do fato da empresa Maquet ter uma representante no Brasil e, ainda assim, emitir carta de solidariedade para outra empresa.
- Neste certame, para evidenciar ainda mais a existência de conluio entre as duas empresas e o INTO, as etiquetas de autenticação das cartas de solidariedades da ID Serviços e da Maquet são do mesmo cartório e possuem o mesmo sequencial, mesmo dia, hora, minuto e segundo, indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, a mesma pessoa providenciou a documentação das duas concorrentes.

Pelo exposto, as alegações da Oscar Iskin não são suficientes para afastar o entendimento da CPAR de que o certame foi fraudado.

Com relação ao Pregão nº 130/2009, a defesa alega inicialmente que não há menção, no presente certame, à empresa Oscar Iskin. O que não corresponde à verdade dos fatos, nem dos autos, visto que, neste Pregão, em específico, a acusada participou, conforme relatado no parágrafo 159 do Termo de Indiciação (3416934, p. 24):

*“159. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais três são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: ID Serviços Administrativos e MedLopes (ambas não apontadas como integrante do cartel); MD Internacional, New Service e Maquet do Brasil. Enviaram cotação as seguintes empresas: ID Serviços Administrativos, MedLopes, New Service, Maquet do Brasil e a **Oscar Iskin**, mesmo não constando no processo a solicitação para essa empresa. (2779854, Vol. 1, pp. 99/245)”*

Destacamos

Por sua vez, a simples afirmação de que *“A licitação em questão deve ser mantida em sua validade, por ser legal, regular e transparente, observando os princípios que regem as contratações públicas.”* não é suficiente para modificar o convencimento desta CPAR acerca dos atos lesivos praticados pela acusada diante do conteúdo probatório presente nos autos, que demonstra justamente o contrário da afirmação.

Quanto à alegação de que (i) *“O edital do Pregão Presencial nº 130/2009 foi elaborado com base nas necessidades específicas do INTO, com a descrição detalhada das especificações técnicas dos equipamentos biomédicos requeridos. A empresa JOBMED, contratada para assessoria, elaborou as especificações com base nas condições reais e operacionais da unidade hospitalar, o que justifica a exigência de características específicas para os produtos ofertados.”* e (ii) *“Os itens descritos no Anexo I do edital, ao detalharem as qualidades técnicas dos equipamentos (como os focos cirúrgicos, com características como temperatura de cor estável, sistemas de iluminação com LEDs, entre outras), visam garantir que os equipamentos atendam às necessidades de alta performance do INTO, o que impossibilita a participação de qualquer produto que não preencha essas condições, não havendo, portanto, qualquer direcionamento.”*, restou demonstrado que empresa JOBMED, processada também pela CGU, elaborou especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. A Jobmed também elaborou especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação; adicionalmente, elaborou especificações de equipamentos hospitalares sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público.

Ademais, conforme relatado pela CPAR, verificou-se, quanto ao edital, os seguintes achados de auditoria realizada pela CGU que, somados a outros elementos probatórios, indicam que houve direcionamento no presente Pregão em apreço (3416934, p. 24):

“162. A Auditoria da CGU apontou diversos elementos de informação que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115, pp. 71/77):

Para a disputa de lances foram classificadas para todos os itens apenas as seguintes empresas: Maquet, New Service e Drager, apontadas como integrantes do “clube do pregão”, conforme delação premiada apresentada ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que 10 empresas não apontadas como integrantes do cartel foram desclassificadas (pp.71, 72, 73)

O fato de apenas duas marcas atenderem aos requisitos técnicos do edital demonstra que houve restrição a competitividade do certame, devido a direcionamento a apenas duas marcas do mercado: (p. 73)

O Pregão foi homologado em favor da empresa Maquet, em todos os itens pelo valor total de R\$ 19.503.850,86 (...); (p. 76)

163. Finalmente, esta CPAR observou novamente a exigência da Carta de Solidariedade (2779854, vol 2. p. 193 - item 9.13.3 do edital), contrariando inclusive recomendação da AGU de excluir, quando da análise da minuta do edital, o referido item. (2779854, Vol. 2, p. 16).”

(Destacamos)

Quanto às desclassificações apontadas, a CPAR não adentrou no mérito, até porque não foi ponto de análise da equipe de auditoria da CGU. Contudo, causa estranheza, principalmente analisando os achados desta com os de outras licitações verificadas tanto pelo TCU quanto pela CGU (ou seja, fatos muitas vezes recorrentes) os 4 tópicos destacados acima, os quais não condizem com o acaso nem com um mercado competitivo: somente 3 empresas foram classificadas para a fase de lances (e todas do “clube do pregão internacional”); empresas não integrantes do clube, num total de 10, foram todas desclassificadas; apenas 2 marcas atenderam os requisitos e, por fim, a Maquet venceu em “todos” os itens. A seguir, transcrevemos somente o excerto de parte do trecho acima reproduzido:

(1) Para a disputa de lances foram classificadas para todos os itens apenas as seguintes empresas: Maquet, New Service e Drager, apontadas como integrantes do “clube do pregão”, conforme delação premiada apresentada ao Ministério Público Federal.

(2) Ressalte-se que 10 empresas não apontadas como integrantes do cartel foram desclassificadas

(3) O fato de apenas duas marcas atenderem aos requisitos técnicos do edital demonstra que houve restrição à competitividade do certame, devido a direcionamento a apenas duas marcas do mercado; (p. 73)

(4) O Pregão foi homologado em favor da empresa Maquet, em todos os itens pelo valor total de R\$ 19.503.850,86 (...); (p. 76)

Pregão nº 138/2009

Quanto ao Pregão n. 138/2009, argumenta inicialmente a Defesa que *“No que se refere a suposta ausência de publicidade, eventual falta de publicação das propostas no sistema eletrônico não pode ser atribuída à Defendente, que participou do processo dentro das normas estabelecidas.”*. Ocorre que, para este Pregão em específico, a Comissão não apontou ausência de publicidade como fato que indique fraude, conluio ou restrição à competitividade.

Com efeito, este fato foi encontrado em diversas outras licitações e que, analisado em conjunto com outros elementos de prova, levou a CPAR ao convencimento de que houve fraude naquelas licitações em que este fato foi apontado nas auditorias realizadas pela CGU e pelo TCU, mas não foi tratado neste certame.

Outro argumento apresentado pela acusada refere-se a suposta legalidade das desclassificações ocorridas. Ocorre que as desclassificações também não foram apontadas pela CPAR como elementos de irregularidade, diferentemente do que ocorreu em outros certames.

Quanto à ausência de comprovação em relação ao favorecimento e direcionamento do certame com base em empresas envolvidas em delações premiadas, a Comissão discorda, considerando os diversos elementos comprobatórios obtidos de fontes independentes, já apontados neste relatório, que corroboram com as declarações apresentadas em âmbito de colaborações premiadas, o que, para este pregão em específico, foram os seguintes, demonstrando que os achados de auditoria são totalmente incompatíveis com o acaso e indicam a existência de fraude no certame, conforme transcrevemos do Termo de Indiciação, em apertada síntese (3416934, p. 25):

- (i) Na fase de cotação de preços, o INTO solicitou propostas de cinco empresas, das quais quatro são integrantes do “clube do pregão internacional” (...);(2779818, Vol. 1, pp. 65/179)
- (ii) Enviaram cotação as seguintes empresas: Rizzi, Maquet do Brasil, New Service e ID Serviços Administrativos (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (2779818, Vol. 1, pp. 65/179)
- (iii) Conforme se verifica, o INTO seguiu o mesmo *modus operandi*: solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o próprio INTO.
- (iv) Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de proposta para a ID Serviços Administrativos, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo INTO. (2779818, Vol. 1, p. 165)
- (v) Tal qual no certame anterior, verifica-se a mesma semelhança entre as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos (2779818, vol. 1, p. 165) e pela Maquet do Brasil (2779818, vol. 1, p. 131), as quais se diferenciam sobremaneira do modelo sugerido pelo INTO em outros certames.
- (vi) Registre-se que neste Pregão não consta o modelo de proposta; contudo, as cotações enviadas pelas empresas New Service e Rizzi (2779818, vol. 1, pp. 109, 143) apresentaram formatação idênticas ao modelo do INTO constante dos outros certames, as quais são totalmente diferentes da formatação das cotações enviadas pelas empresas Maquet do Brasil e ID Serviços Administrativos.
- (vii) 176. Examinado os autos do procedimento licitatório, esta CPAR verificou a existência de outro elemento que caracteriza indício de conluio e direcionamento do certame: tanto a ID Serviços Administrativos quanto a Maquet do Brasil (vencedora do item 1- Bisturi Eletrônico tipo I) participaram da fase de lances sem sequer terem retirado o edital do certame (2779818, vol 2, pp. 275/279). Ademais, outro fato que evidencia fraude é, novamente, tanto a Maquet quanto a ID ofereceram produto da mesma procedência/fabricante/modelo: Alemanha/Erbe/Vio 300S. (2780115, p. 77)
- (viii) Como em outros certames, esta CPAR observou novamente a exigência da Carta de Solidariedade inclusa no item 9.3.13 do edital, o que, conforme explicitado, trata-se de um item que restringe a competitividade da licitação. (2779818, vol. 2, p. 171)
- (ix) Pelo exposto, conclui-se que a ID Serviços Administrativos participou também deste Pregão somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de aparentar legalidade, dando suporte à vencedora, tanto na fase de cotação dos preços, quanto na fase de lances. Tudo, é claro, sob a orientação e liderança da acusada.

Com relação ao tema *“equalização de preços para produtos de procedência estrangeira”* e *“especificações técnicas excessivas no termo de referência”*, este ponto também não foi tratado pela CPAR neste Pregão; quanto àquele, não foi objeto de verificação pela Comissão em nenhum pregão. Contudo, em relação à *imputação de responsabilidade à acusada responsabilidade sobre os termos de referência*, esta CPAR apresentou provas do Termo de Indiciação que demonstram que, sob a liderança da Oscar Iskin, os termos de referência eram ajustados para restringir a licitação e favorecer as empresas do “clube do pregão internacional”. Contudo, este achado de auditoria não foi objeto de tratativa neste Pregão, motivo pelo qual não iremos repetir o que já foi tratado

Pregão nº153/2009

Quanto ao argumento de que “*carecem elementos comprobatórios suficientes para justificar quaisquer alegações de irregularidade ou favorecimento.*”, está CPAR transcreve os fatos totalmente incompatíveis com o acaso relatados no Termo de Indiciação e que demonstram a ocorrência de fraude no presente certame (3416934, p. 25):

“166. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de três empresas, das quais duas são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: ID Serviços Administrativos (única não apontada como integrante do cartel), Drager e Maquet do Brasil. Enviaram cotação estas empresas: Drager, ID Serviços Administrativos, Maquet do Brasil e Lógica (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (3338085, pp. 81/137)

167. Conforme se verifica, o INTO seguiu o mesmo modus operandi, qual seja, solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o INTO. Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de proposta para a empresa Lógica, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo INTO. (3338085, p. 97)

168. Tal qual no certame anterior, verifica-se a mesma semelhança entre as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos (3338085, vol. 1, p. 125) e pela Maquet (3117421, p. 115), as quais se diferenciam sobremaneira do modelo sugerido pelo INTO (3338085, pp. 63/79). Por sua vez, a cotação enviada pela Drager, apesar de ser diferente do modelo sugerido, é diferente das demais propostas; por fim, a proposta apresentada pela Lógica segue o modelo sugerido pelo ente licitante (3338085, pp. 83, 97).

169. A auditoria da CGU apontou diversas evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115):

· Foram emitidas cartas de crédito para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame. Cabe registrar que esta empresa é uma “off shore” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores da Oscar Iskin, líder do “clube do pregão” (2780115, pp. 4/5 e 2777918, pp. 5/23/113)

· Com exceção da empresa Med Lopes, só foram classificadas para a fase de lances as empresas que fazem parte do clube do pregão. (2780115, pp. 67/68)

Ressalte-se que 7 empresas não apontadas como integrantes do cartel foram desclassificadas (2780115, pp. 66)

· O Pregão foi homologado em favor da empresa Maquet e Drager, duas empresas apontadas como integrantes do cartel. (2780115, p. 65)

170. Finalmente, esta CPAR observou novamente a exigência da carta de solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade, conforme já esclarecido. (3338109, Vol. 2, p. 63)

171. Tal qual nos certames 130/2009 e 161/2009, conclui-se que, sob a orquestração da Oscar Iskin, a ID Serviços Administrativos participou também deste certame somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de aparentar legalidade, dando suporte à vencedora na fase de cotação dos preços.”

Conforme se verifica, não há carência, mas abundância de elementos, que combinados, comprovam a fraude: (i) solicitação de proposta pela INTO para cotação de 3 empresas, sendo duas integrantes do “clube” e a terceira (ID Serviços Administrativos) também processada pela CGU; (ii) envio de proposta pela empresa Lógica (também processada e utilizada pela Oscar Iskin como “laranja”) sem que sequer o INTO tenha solicitado proposta a esta empresa; (iii) propostas comerciais da ID Serviços Administrativos e da Empresa Maquet apresentando semelhanças incompatíveis com o acaso e totalmente diferente do modelo fornecido pelo INTO, o que indica que foi preparada pela mesma pessoa ou que a proposta de uma era conhecida pela outra empresa; (iv) emissão de carta de crédito para empresa de Miguel Iskin, sócio da acusada, sem que sequer tenha participado do certame; (v) vencedoras foram 2 empresas integrantes do “clube”.

Os argumentos apontados pela Defesa acerca da Empresa Maquet, aquisição dos itens, valores constantes dos pedidos, taxa de câmbio utilizada etc., não são suficientes para dirimir os elementos probatórios apontados acima e, portanto, insuficientes para modificar o entendimento da CPAR acerca da fraude existente no referido Pregão. Por fim, não há como negar favorecimento de uma empresa “*off shore*”, controlada por Miguel Iskin, sócio da Oscar Iskin, empresa líder do “clube”, ter sido beneficiada neste pregão sem sequer ter participado.

Pregão nº 161/2009

Inicialmente, a Defesa alega que “*(...) o Relatório apresenta conclusões que carecem de fundamentação técnica adequada e contrariam o ordenamento jurídico vigente.*”. Contudo, não identifica qual o Relatório, onde está a carência de fundamentação das conclusões; também não especifica onde há a contrariedade ao ordenamento jurídico. Destarte, como estamos impossibilitados de tratar pontualmente as alegações da Defesa, só nos resta fazer uma síntese dos elementos de prova apontados pela CPAR no Termo de Indiciação a fim de demonstrar que houve fraude no referido certame e que não há falar em carência de fundamentação técnica das conclusões tiradas pela Comissão, tampouco em contrariedade ao ordenamento jurídico. A seguir, trechos do Termo

de Indiciação relacionado ao referido pregão (3416934, p. 22):

“148. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de seis empresas, das quais quatro são apontadas como parte do “clube do pregão internacional”: ID Serviços Administrativos e MedLopes (ambas não apontadas como integrante do cartel); MD Internacional, New Service, Oscar Iskin e Maquet do Brasil. Dessas, cinco enviaram cotação: ID Serviços Administrativos, MedLopes, New Service, Oscar Iskin e Maquet do Brasil. Conforme se verifica, segue o mesmo modus operandi, qual seja, solicitar cotação das mesmas empresas, quase todas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o INTO, liderado pela Oscar Iskin. (2778114, Vol. 1, pp. 125/317)

149. Examinando as cotações enviadas pelas cinco empresas supra, esta CPAR constatou que as propostas comerciais enviadas pela ID Serviços Administrativos e pela Maquet apresentam semelhanças incompatíveis com o acaso, evidenciando que uma empresa conhecia a proposta da outra; ou mesmo que os documentos foram elaborados pela mesma pessoa; ou, ainda, que um documento foi produzido por meio de cópia adaptada do outro (modificando apenas os valores e o nome da empresa), visto que apresentam, inclusive, os mesmos erros de português. Ademais, o modelo dessas propostas, mesmo idênticas entre si, são completamente distintas do modelo sugerido pelo INTO, o qual foi seguido pelas outras três empresas que apresentaram propostas comerciais, conforme a seguir:

Proposta - ID Serviços Administrativos

AO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretária de Assistência à Saúde
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Rua Washington Luiz, 61 – 3º andar – DISUP – Bairro Fátima – Rio de Janeiro – RJ

At: Divisão de Suprimentos - DISUP

Referente: ESTIMATIVA DE PREÇOS – PROCESSO: 2368/2009

A empresa ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., estabelecida à Calçada das Tulipas, 97 – 1º andar – Alphaville - Barueri / SP, Fone/Fax.: (11) 3105-1476, e-mail: idmedical@idmedical.com.br, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.159.241/0001-64, Inscrição Estadual n.º 206.223.332.112, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem apresentar proposta comercial para a estimativa de preços dos equipamentos, cujas especificações segue abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
01	ESTAÇÃO DE TELEMEDICINA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, VÍDEOS E DADOS DO PACIENTE, COM O SISTEMA JÁ EXISTENTE NO HOSPITAL (PACS E HIS) NO FORMATO DICOM. ONDE SE POSSIBILITA ARMAZENAR IMAGENS E VÍDEOS FEITOS DENTRO DE UMA SALA CIRÚRGICA NESSE SERVIDOR ATRAVÉS DE QUALQUER FONTE DE IMAGEM (ENDOSCÓPIO, MICROSCÓPIO, CÂMERA NA SALA, CÂMERA NO FOCO, ENTRE OUTRAS) QUE TENHAM O PROTOCOLO HL7 OU ARQUIVAR ESSAS IMAGENS E VÍDEOS EM DVD. CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL VIA REDE (INTERNA OU EXTERNA), MONITOR TOUCHSCREEN PARA GERENCIAMENTO DAS IMAGENS COM INTERFACE SIMPLES E INTUITIVA. 01 RACK DE DISTRIBUIÇÃO, SISTEMA DE VÍDEO COMUNICAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO, GRAVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, E TRANSMISSÃO AO VIVO DE DENTRO DO CENTRO CIRÚRGICO. TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA REDE LOCAL JÁ EXISTENTE UTILIZANDO O PROTOCOLO TCP/IP. MÁXIMO DE 8 ENTRADAS DE SINAL DE VÍDEO PARA SEREM DISTRIBUÍDAS EM UM MÁXIMO DE 8 SAÍDAS DE VÍDEO E UMA SAÍDA DE REDE TAMBÉM PARA INTEGRAÇÃO COM A REDE DO HOSPITAL. POSSIBILIDADE DE DIVIDIR A TELA EM DUAS OU QUATRO FONTES DE IMAGEM DIFERENTES. COMPATÍVEL COM TODOS OS TIPOS DE IMAGEM DE VÍDEO COMO SDI F	UNID	04

(2778114, vol. 1 p. 287)

Proposta- Maquet do Brasil

Ao
MINISTÉRIO DA SAÚDE
 Secretária de Assistência à Saúde
 Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
 Rua Washington Luiz, 61 – 3º andar – DISUP – Bairro de Fátima
 Rio de Janeiro - RJ



At.: Divisão de Suprimentos - DISUP - Sr. Luiz Fernandes da Silva

Ref.: Cotação de Preços - Processo: 2368/2009
 Objeto: EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES.

COTAÇÃO DE PREÇOS

A empresa **MAQUET do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, estabelecida à Rua Tenente Alberto Spicciati, 200 - Barra Funda - São Paulo / SP, Fone/Fax.: (11) 2608-7406, e-mail: [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o n.º 06.028.137/0001-30, Inscrição Estadual n.º 116.737.597.111, Inscrição Municipal n.º 3.276.141-4, por meio de seu proponente abaixo identificado, vem apresentar proposta comercial com vistas a realização de processo licitatório para aquisição de equipamentos/materiais médicos-hospitalares, cujas especificações segue abaixo:

PROPOSTA COMERCIAL PARA BENS OFERECIDOS DO EXTERIOR

Item	Descrição	QTD	Preço Unitário	Preço TOTAL
01	ESTAÇÃO DE TELEMEDICINA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS, VÍDEOS E DADOS DO PACIENTE, COM O SISTEMA JÁ EXISTENTE NO HOSPITAL (PACS E HIS) NO FORMATO DICOM, ONDE SE POSSIBILITA ARMAZENAR IMAGENS E VÍDEOS FEITOS DENTRO DE UMA SALA CIRÚRGICA NESSE SERVIDOR ATRAVÉS DE QUALQUER FONTE DE IMAGEM (ENDOSCÓPIO, MICROSCÓPIO, CÂMERA NA SALA, CÂMERA NO FOCO, ENTRE OUTRAS) QUE TENHAM O PROTOCOLO HL7 OU ARQUIVAR ESSAS IMAGENS E VÍDEOS EM DVD. CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE IMAGENS EM TEMPO REAL VIA REDE (INTERNA OU EXTERNA). MONITOR TOUCHSCREEN PARA GERENCIAMENTO DAS IMAGENS COM INTERFACE SIMPLES E INTUITIVA. 01 RACK DE DISTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE VÍDEO COMUNICAÇÃO PARA	04	R\$ 1.123.199,00 (Um milhão cento e vinte e três mil cento e noventa e nove reais)	R\$ 4.492.796,00 (Quatro milhões quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e seis reais).

(2778114, vol. 1, p. 221)

150. Conforme se verifica, as propostas apresentam modelos semelhantes, mesmo tipo de letra, texto idêntico em alguns trechos e, em ambas, vemos grafado “segue”, em vez de “seguem”; ou seja, o mesmo erro de português nas duas propostas comerciais.

151. Por sua vez, a fim de demonstrar ainda mais a incompatibilidade com o acaso, apresentamos a seguir o modelo da proposta comercial apresentada pelo INTO e as cotações enviadas pelas outras três empresas. As cotações dessas outras três empresas e o modelo do INTO assemelham-se entre si, mas distanciam-se das cotações da ID e da Maquet:

Modelo da Proposta – INTO

Modelo da Proposta – INTO



(2778114, vol. 1, p. 83)

Proposta Comercial - New Service	Proposta Comercial – Med Lopes	Proposta Comercial – Oscar Iskin
2778114 , vol. 1, p. 139	2778114, vol. 1, p. 179	2778114 , vol. 1, p. 247

152. Pode-se concluir que a ID, tal qual nos outros Pregões aqui apresentados, participou também deste certame somente para colaborar com a empresa Maquet, no intuito de apresentar proposta de cobertura para aparentar legalidade do certame.

153. A Auditoria da CGU apontou diversas evidências que corroboram com as declarações do colaborador mencionado alhures, conforme a seguir (2780115, pp. 68/71):

154. A empresa Maquet do Brasil venceu, de forma surpreendente, em todos os 13 itens licitados;

· Segundo a EBSEERH, “as empresas que participaram da fase de lances entraram com propostas com valores muito próximos, o que é incomum visto que o mercado possui grande variação de preços, principalmente em se tratando de venda direta pelo fabricante versus a venda via representante da marca.”

· Na licitação de todos os itens, à exceção do item 1 (estação de telemedicina), no qual além das empresas do “clube do pregão”, a empresa H. Strattner e Cia participou com um equipamento de marca diferente (Karl Storz), as empresas classificadas (Maquet, Per Prima e Aga Med) pertencem ao cartel e ofereceram o mesmo modelo de equipamento, da marca Maquet;

· No Relatório Técnico da EBSEERH, acrescentaram que o fato de várias empresas apresentarem modelos da mesma marca é incomum no mercado, pois normalmente cada marca possui um único representante por região do país. Em consulta ao sistema Siga Brasil, o corpo técnico da EBSEERH verificou que as empresas Per Prima e Aga Med tiveram um volume irrelevante de comercialização com a administração pública federal nos últimos 12 anos;

· A equipe de engenheiros clínicos da EBSEERH apontou em seu relatório que a data de realização do Pregão 161/2009 no mês de dezembro não favoreceu a ampla participação de empresas no certame, visto que diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano.

155. Para concluir, a equipe de auditores da CGU finaliza:

(...) a partir dos fatos apontados pela equipe da EBSEERH que houve possível favorecimento à empresa Maquet do Brasil Ltda. na condução do Pregão n.º 161/2009.”

(2789531, p. 71)

156. Finalmente, observamos novamente a exigência da carta de solidariedade, que caracteriza restrição à competitividade, como já tivemos oportunidade de explanar nos §§ 29 e 30 deste Termo de Indicação. (2789444, vol. 3, p. 187, item 9.13.3)

157. Pelo exposto, demonstramos que se trata de outra licitação fraudada, que teve a Maquet como vencedora também com a colaboração da ID Serviços Administrativos, sob a liderança da Oscar Iskin, só que dessa vez o auxílio ocorreu na fase de cotação dos preços.”

Consoante demonstrado, não há carência de fundamentação técnica nem oposição ao ordenamento jurídica, mas abundância de elementos comprobatórios que fundamentam a conclusão da existência de fraude: (i) solicitação de proposta pela INTO para cotação das mesmas empresas em vários certames, sendo a maioria integrantes do “clube”; (ii) apresentação de propostas comerciais por licitantes com modelos semelhantes, mesmo tipo de letra, texto idêntico em alguns trechos e mesmo erro de português nas duas propostas comerciais, evidenciando que uma empresa conhecia a proposta da outra; ou mesmo que os documentos foram elaborados pela mesma pessoa; ou, ainda, que um documento foi produzido por meio de cópia adaptada do outro (modificando apenas os valores e o nome da empresa); tais modelos são totalmente diferentes do modelo apresentado pelo INTO; (iii) A Maquet venceu de forma surpreendente em “todos” os 13 itens; (iv) todas essas constatações somadas às evidências apontadas pela EBSEH e pela auditoria da CGU demonstram a existência de fraude no referido certame, tendo a Maquet como vencedora, com a colaboração direta da ID Serviços Administrativos, sob a liderança da Oscar Iskin, cujo auxílio direto, dessa vez, se deu por meio do envio de proposta comercial na fase de cotação dos preços.

As demais manifestações da Defesa, além de não tratar precisamente dos fatos constantes do Termo de Indiciação, sendo incapaz de impugnar as provas apontadas pela CPAR, são meras afirmações sem respectivas provas, tais como:

(i) *“O pregão realizado pelo INTO seguiu rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/2005, garantindo ampla concorrência e isonomia entre os licitantes;”* – trata-se de simples afirmação genérica e que vai de encontro as provas apontadas pela CPAR no Termo de Indiciação.

(ii) *“O próprio Relatório reconhece que diversas empresas participaram da licitação, o que desqualifica a tese de direcionamento indevido. A desclassificação de algumas concorrentes decorreu do não atendimento aos critérios estabelecidos no edital, situação plenamente lícita e compatível com o interesse público.”* – Pelo contrário, o Relatório da EBSEH aponta incongruências em relação a empresas participantes: valores das propostas muito próximas e apresentando modelos da mesma marca, incomum com esse tipo de mercado e conclui que houve possível direcionamento à Maquet.

(iii) *“Os preços contratados foram compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme levantamento realizado junto a bancos de dados oficiais. Ademais, os valores obtidos no certame consideram aspectos como isenção tributária na importação, condições de entrega e garantia, o que justifica eventuais diferenças em relação a outros processos licitatórios.”* – As informações quanto a preço não foram apontadas como elementos de prova de fraude, sendo, portanto, irrelevantes para esse caso. Ademais, a CPAR não encontrou nos autos ou em qualquer documento apresentado pela Defesa qualquer estudo que aponte que os preços contratados estão compatíveis com o mercado.

(iv) *“O pregão em referência teve como objetivo garantir o melhor custo-benefício para a Administração Pública e assegurar a aquisição de equipamentos de qualidade, necessários para o funcionamento adequado do INTO. O processo licitatório respeitou os princípios da eficiência e economicidade, afastando qualquer indício de prejuízo ao erário.”* - A Defesa traz meras afirmações sem documentação comprobatória dos fatos alegados.

Pregão nº 180/2010

Com relação ao Pregão n. 180/2010, a Defesa se manifesta principalmente sobre as especificações técnicas do edital e as respectivas impugnações apresentadas pelas empresas concorrentes, tentando demonstrar que houve lisura tanto na elaboração do edital quanto nas análises das impugnações por parte do INTO e que, por isso, os atos do referido pregão transcorreram dentro da legalidade.

Um dos tópicos apresentados pela CPAR com indício de fraude no certame foi justamente sobre esse tema, conforme a seguir (3416934, p. 25): *“Como em outros processos já analisados neste Termo de Indiciação, houve intenção de recursos, alegação de direcionamento do certame por meio de especificações técnicas do item 1 de modo que somente o produto da Maquet do Brasil pudesse atender. A intenção de recurso foi negada pela equipe do Pregão.”*

Seguem as manifestações da Defesa, com a respectiva análise:

(i) *“A análise das especificações técnicas do Pregão nº 180/2010 deve ser feita com a devida cautela, pois estas se encontram adequadas às necessidades do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), conforme exposto na justificativa técnica do edital. (...)”* – A Defesa não aponta provas que demonstrem que as especificações estão adequadas. Portanto, é uma afirmação incapaz de modificar o entendimento da Comissão sobre esse Pregão. Por sua vez, a CPAR não afirmou, no Termo de Indiciação, que elas estão inadequadas. A Comissão apontou que houve intenção de recursos por concorrentes alegando direcionamento para a Maquet. Assim, como houve, em outros certames indicativos de direcionamento atestado tanto pelos próprios engenheiros da EBSEH, quanto apontado pelos próprios concorrentes, a intenção de recurso foi um indício de fraude apontado pela

Comissão neste Pregão.

(ii) “É fundamental destacar que as exigências, longe de configurar direcionamento, foram elaboradas visando à qualidade e eficiência dos equipamentos necessários para a operação do hospital, em conformidade com as especificações exigidas pela área médica.” – Idem anterior, afirmação sem comprovação.

(iii) “No tocante às alegações de direcionamento, argumentadas pela empresa GE, que sugere que o item 1 do edital estaria “dirigido” ao modelo da empresa Maquet, é imperioso frisar que a CGU, na Nota Técnica, foi enfática ao afirmar que as tecnologias descritas são de uso generalizado no mercado e que não houve elementos suficientes para comprovar direcionamento. Ao contrário, a própria análise dos preços das propostas demonstra que o certame permitiu a participação de diversas empresas, como ID, Hamilton Medical, Weinmann, e Dixtal, que apresentaram propostas com valores variados e com procedência de diferentes fabricantes.” - Em relação à impugnação da empresa GE e aos preços das propostas, não foram temas tratados pela CPAR. Quanto à afirmação de que “a CGU, na Nota Técnica, foi enfática ao afirmar que as tecnologias descritas são de uso generalizado no mercado”, não encontramos a referida afirmação. Ainda assim, a assertiva é irrelevante para o esclarecimento dos fatos relacionados ao pregão ora em comento. Repise-se, quanto à impugnação, a CPAR pontuou que houve intenção de recursos, alegando direcionamento do certame por meio de especificações técnicas do item 1 de modo que somente o produto da Maquet do Brasil pudesse atender e que a intenção de recurso foi negada pela equipe do Pregão.

(iv) A Nota assim destaca: Não foi possível avaliar se houve direcionamento no Pregão n.º 180/2010 causado pelas especificações técnicas dos equipamentos licitados (Ventilador Pulmonar e Ventilador de Transporte), devido a sua complexidade, bem como apurar potencial prejuízo ao erário. – Conforme já comentado, para este caso específico, a CPAR não afirmou que houve direcionamento, afirmou apenas que houve intenção de recurso, negado pelo Into.

(v) É de se observar também que a Nota Técnica, ao analisar as desclassificações de algumas empresas, menciona a não conformidade com as especificações do edital, mas não aponta qualquer irregularidade quanto à forma como as exigências foram delineadas. As desclassificações, como as das empresas Air Liquide, Mallinckrodt, e Kimenz, se deram por motivos técnicos específicos, os quais estão de acordo com as cláusulas do edital e as exigências estabelecidas, as quais garantem a qualidade do produto que seria entregue ao INTO. – Idem anterior, a CPAR não afirmou, neste caso, que as especificações técnicas e as respectivas desclassificações realizadas Comissão de Licitação do INTO foram irregulares, afirmou apenas que houve intenção de recurso, negado pelo Into.

(vi) Ademais, as alegações de que a empresa Maquet seria beneficiada em razão de sua proposta ter sido a única classificada para o item 1 são infundadas, pois o pregão foi conduzido de forma objetiva e transparente, com a participação de diversas empresas. A desclassificação das demais propostas se deu por falhas técnicas identificadas, e não por qualquer tipo de favorecimento indevido. A Defendente reafirma que a proposta da Maquet obedeceu aos requisitos do edital, e que o julgamento da proposta ocorreu de maneira legítima, em conformidade com a legislação vigente. - As alegações de que de que “a empresa Maquet seria beneficiada em razão de sua proposta ter sido a única classificada para o item 1” não foram apresentadas pela CPAR neste Pregão. A Comissão afirmou apenas que houve intenção de recurso e que este foi negado pelo Into.

(vii) No tocante à alegação de possível favorecimento e à proposta de recurso interposto pela empresa Mallinckrodt, cabe frisar que a decisão da Administração foi respaldada pela legalidade, pois a intempestividade do recurso foi devidamente reconhecida pelo Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da referida empresa. – Idem anterior, o suposto favorecimento não foi apontado pela CPAR no Termo de Indiciamento.

(viii) Portanto, não há que se falar em irregularidade na tramitação do recurso, nem em qualquer tipo de nulidade no processo licitatório. Além disso, a homologação dos resultados e a assinatura da Ata de Registro de Preços foram feitas em conformidade com os prazos legais e com as disposições contratuais, conforme o parecer técnico do pregoeiro. A conclusão de que o certame não gerou prejuízos ao erário é essencial para reforçar a lisura do processo e a imparcialidade da adjudicação dos itens 1 e 2, conforme explicitado no quadro de resultados. – afirmação sem provas, visto que não há análise, nos autos, de custos adquiridos dos produtos para se afirmar que estão ou não compatíveis com o mercado a fim de se verificar prejuízo ao erário. Assertivas irrelevantes para demonstrar lisura do certame, considerando que não houve alegação pela CPAR de fraude ocorrida em função de descumprimento de prazos legais, parecer técnico etc.

Porém, quanto à alegação da Defesa de que “não há que falar em qualquer tipo de nulidade no processo licitatório”, ela não se manifestou precisamente acerca dos demais elementos de prova constantes do Termo de Indiciamento, principalmente sobre o e-mail encaminhado por funcionário da empresa Oscar Iskin, que sequer participou do certame, à empresa Maquet, alertando sobre uma impugnação ao edital do pregão 180/2010 apresentada por empresa não participante do cartel, e solicita atenção para eventuais questionamentos sobre as propostas-cobertura. Ora essa comunicação, juntamente com outros elementos apontados no Termo de Indiciamento,

pela autoria das especificações técnicas; [...]” (grifo nosso), esta CPAR não encontrou o trecho grifado nos autos. Ainda assim, em ambos os trabalhos de auditoria, a CGU e o TCU apontaram que foi a JOBMED que elaborou as especificações técnicas do edital quanto elaboraram as respostas técnicas às impugnações das especificações técnicas do edital, sendo irrelevante a pessoa natural responsável pela autoria.

Dessa forma, mesmo não tendo participado diretamente do certame, as fraudes perpetradas no presente pregão foram o resultado de uma sequência de condutas realizadas por algumas empresas e pela administração do INTO, todas sob a liderança da Oscar Iskin.

Não sequência, a Defesa retoma o Pregão 161/2009 e argumenta culpa exclusiva da administração pelas irregularidades do certame. Essa tese não deve prosperar considerando todo arcabouço probatório constante dos autos, que demonstra a liderança da Oscar Iskin, que atuava comandando um conjunto de empresas e com o aval do INTO.

Em seguida, a Defesa se manifesta em relação ao Pregão n. 75/2013. Ocorre que a CPAR não acusou a Oscar Iskin de cometer fraude ou qualquer ato lesivo nesse certame, motivo pelo qual ele não consta no rol daqueles elencados no Termo de Indiciação. Consequentemente, não iremos analisar o conteúdo trazido pela Defesa, visto que é irrelevante para o presente processo.

Quanto ao Pregão n. 019/2012, a manifestação da Defesa não se refere às alegações apresentada pela CPAR no Termo de Indiciação. Argumenta a Defesa o seguinte:

“Pregão nº 019/2012

A alegação de que especificações técnicas estabelecidas no edital de licitação prejudicaram a ampla competitividade não encontra amparo nas evidências constantes nos autos. Primeiramente, cabe ressaltar que o critério técnico utilizado no edital reflete a necessidade de atender a exigências mínimas para a prestação dos serviços no contexto de procedimentos de alta e média complexidade. Essas exigências são imprescindíveis para garantir que os ventiladores pulmonares tenham a qualidade e a funcionalidade exigidas pelo contexto de saúde pública no qual serão utilizados.

As especificações técnicas apresentadas no edital não foram restritivas ao ponto de impossibilitar a participação de empresas qualificadas, além disso, não foram apresentadas pela Defendente. No caso do item 1, por exemplo, embora haja modelos de equipamentos que atendem parcialmente às exigências, nenhum outro modelo atendia ao conjunto completo de requisitos, o que justifica o indeferimento das propostas que não cumpriram integralmente as condições estabelecidas.

Portanto, a alegação de que o edital favoreceu um "clube do pregão" é infundada, uma vez que o critério de desclassificação se deu em virtude do não atendimento aos requisitos técnicos, e não por razões de favorecimento a qualquer fornecedor específico.

No mais, referente as especificações técnicas, eventual desclassificação não decorre de decisão da Defendente, especificamente porque não tinha competência para tanto, destaca-se, contudo, que eventual decisão de desclassificação foi embasada em parecer técnico fundamentado e adequado, que pode ser consultado integralmente no processo.

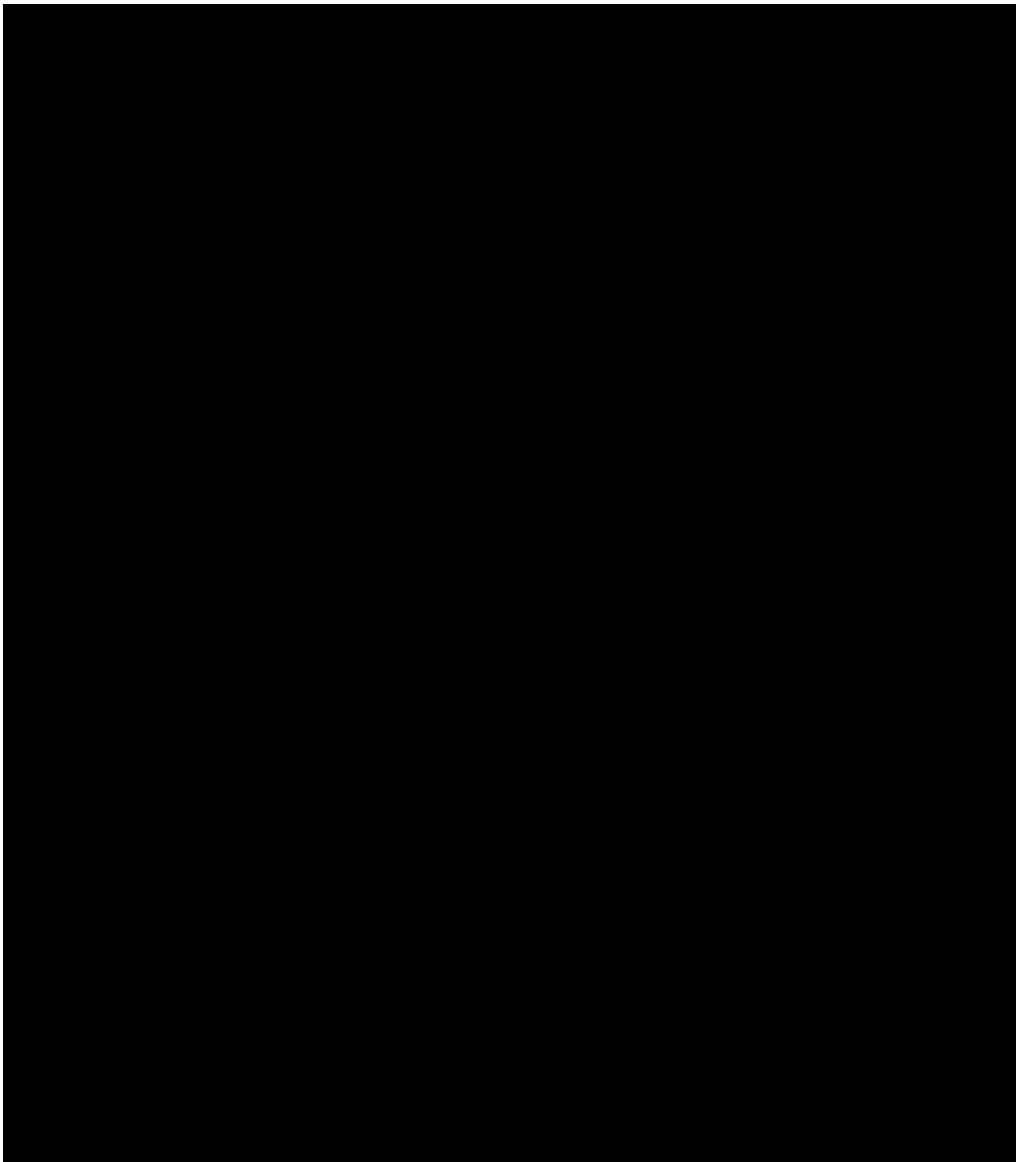
A ausência de detalhes na ata de realização do pregão é um aspecto que não afeta a legalidade do certame, pois a transparência do processo foi preservada através da disponibilização do parecer técnico que orientou as decisões da pregoeira.

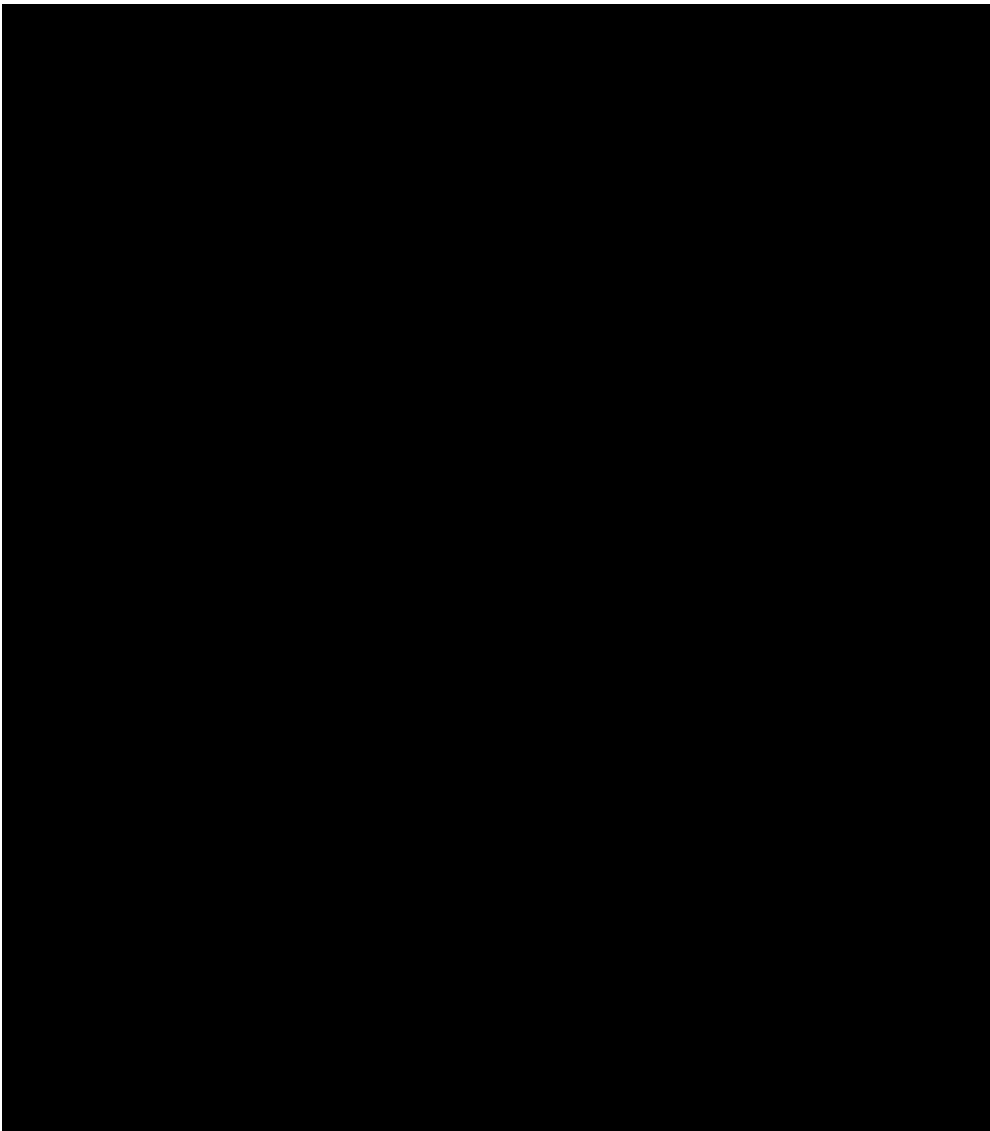
Reforça-se que, no contexto do Pregão Presencial nº 019/2012, todos os atos foram realizados em estrita conformidade com a legislação vigente e com os princípios da administração pública, sem que houvesse qualquer tipo de direcionamento ou favorecimento de empresas específicas. As impugnações apresentadas não têm fundamento suficiente para comprometer a validade do pregão, sendo que o certame respeitou os princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, permitindo uma competição justa e ampla entre os participantes.”

Contudo, a Comissão não alegou nada do que a Defesa aponta. Seguem os fatos descritos pela CPAR no Termo de Indiciação referente ao Pregão n. 019/2012 (3416934, pp. 15/16):

“107. O MPF demonstrou também que a Oscar Iskin liderou as fraudes nos pregões 019/2012, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, todos no Into, conforme a seguir:

[REDACTED]





Pelo exposto, reiteramos o entendimento de que o Pregão n. 019/2012 foi fraudado e de que a transferência acima da empresa Maquet para uma empresa controlada por Miguel Iskin (sócio da acusada) somente reforça que a Oscar Iskin liderava e coordenava as empresas integrantes do “clube do pregão internacional”.

Na sequência, aduz a Defesa conforme a seguir:

Pregões nº 51/2013; 202/2013; 93/2013; 79/2014; 98/2014; 131/2009; 171/2007; 22/2008; 23/2008; 135/2008; Pregões nº 135/2006; 146/2007;

Em relação aos Pregões nº 131/2009, 171/2007, 22/2008, 23/2008, 135/2008, 131/2009, 51/2013, 202/2013, 93/2013, 79/2014 e 98/2014, a Nota Técnica, bem como, os relatórios de análise não fizeram estudo específico e detalhado dos processos licitatórios. Aponta-se, no entanto, que os referidos pregões foram conduzidos de acordo com a legislação vigente, em estrita conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis aos processos licitatórios.

É possível observar que em todas as etapas, foram cumpridas as formalidades legais, assegurando a transparência, isonomia e competitividade entre os licitantes. Os editais foram elaborados com base nas especificações técnicas apropriadas às necessidades do serviço público, sendo que todas as fases dos certames foram conduzidas dentro dos parâmetros legais estabelecidos para garantir a regularidade e a legalidade dos processos.

Evidente assim que não foi observada qualquer irregularidade.

Conforme se verifica, tal qual anteriormente relatado, a Defesa faz observações genéricas, sem fundamentar afirmações trazidas e, principalmente, não enfrenta objetivamente as condutas irregulares apontadas pela CPAR no Termo de Indiciação. Ademais, traz assertivas indeterminadas, do tipo: “*Aponta-se, no entanto, que os referidos pregões foram conduzidos de acordo com a legislação vigente, em estrita conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis aos processos licitatórios.*”. Quem aponta? Onde?

Quanto ao argumento de que a “*Nota Técnica, bem como, os relatórios de análise não fizeram estudo específico e detalhado dos processos licitatórios.*”, cumpre registrar que a profundidade do detalhamento em cada

processo licitatório depende do tipo de irregularidade verificada, ou seja, deve ser suficiente para esclarecer a conduta irregular e provar o ato lesivo praticado. Com efeito, todas as irregularidades nesses certames em epígrafes apontadas pela CPAR foram fundamentadas com elementos de prova suficientes no Termo de Indiciação (3416934), os quais, na maioria dos casos, *obiter dictum*, não houve manifestação específica da Defesa, conforme a seguir:

- Pregão n. 51/2013 (pp. 16/17);
- Pregão n. 202/2013 (p. 17);
- Pregão n. 93/2013 (pp. 17/18);
- Pregões nº 135/2006 (p. 6);
- Pregões n. 79/2014 n. 98/2014 (pp. 18/19);
- Pregão n. 131/2009 (pp. 9/11);
- Pregão n. 171/2007 (pp. 9/11);
- Pregão n. 22/2008 (pp. 19/20);
- Pregão n. 23/2008 (pp. 20/21);
- Pregão n. 135/2008 (pp. 26/27);
- Pregão n. 146/2007 (p. 7).

Não podemos esquecer, contudo, que o arcabouço probatório deve ser analisado de forma global e não fragmentado, licitação por licitação, como se a fraude perpetrada num certame fosse um ato isolado.

Por conseguinte, não deve prosperar o argumento 5, relativo à ausência de fraude nos procedimentos licitatórios e que todos transcorreram de forma regular.

Argumento 6: Ausência de vantagem indevida (item 4.2.3), Ausência de provas que corroborem o relato dos colaboradores - Entendimento jurisprudencial (item 4.2.4), Arcabouço probatório é extremamente frágil e incapaz de demonstrar quaisquer condutas do Defendente (item 4.3)

Em relação ao item 4.2.3, a Defesa arrazoa conforme a seguir:

(i) As alegadas provas que fundamentam a tese de pagamentos indevidos foram obtidas por meio de operação judicialmente irregular, conduzida por magistrado manifestamente incompetente, violando as garantias fundamentais do devido processo legal e do juiz natural.

(ii) A condução da investigação, baseada essencialmente em delações premiadas, encontra-se maculada pela nulidade absoluta, uma vez que delatores confessadamente atuaram sob pressões externas e sem a observância dos requisitos legais para a validade de seus depoimentos.

(iii) A alegação de que a Defendente teria efetuado repasses ilícitos aos agentes públicos mencionados está ancorada em elementos que foram colhidos à margem das normas processuais. A própria jurisprudência pátria tem reconhecido que delações isoladas, desacompanhadas de provas autônomas e colhidas em ambiente viciado, não podem servir de base para condenações.

(iv) Além disso, os supostos pagamentos, mencionados como sendo fruto de propinas ajustadas com base em percentuais sobre contratos públicos, carecem de demonstração inequívoca e de comprovação da materialidade delitiva.

(v) Dessa forma, a caracterização de ato lesivo, no presente caso, está inevitavelmente comprometida pela ilicitude dos meios de obtenção das provas e pela manifesta incompetência da autoridade que as conduziu.

Quanto ao item 4.2.4, alega:

- Conjunto probatório insuficiente;
- Mero relato de colaboradores, ausência de provas e apresenta 2 julgados;
- Distribuição dinâmica do ônus da prova – prova diabólica – prova de fato negativo e apresenta 5 julgados;
- Documentos incapazes de demonstrar a participação da empresa na conduta lesiva;

Em relação ao item 4.3, a Defesa argui conforme a seguir

- Teoria dos frutos da árvore envenenada;
- Elementos de provas colhidos de forma irregular (ilicitude das provas);
- Delações isoladas sem provas autônomas;
- Ausência de demonstração inequívoca;

- Documento vazios, narrativa frágil e contraditória e ausência de elemento adicional contra a defendente;
- Os documentos juntados aos autos são incapazes de comprovar ou corroborar minimamente o relato dos signatários e compromissários;
- Uma análise individualizada dos documentos, sem qualquer relação prévia com as narrativas apresentadas, demonstra que as informações apresentadas no Acordo de Leniência e no termo de colaboração premiada são meros relatos sem qualquer embasamento documental.
- Existe jurisprudência consolidada no sentido de que o mero relato em sede de Colaboração Premiada, sem qualquer outro tipo de respaldo documental, não pode ser sequer considerado prova ou indício da prática de qualquer ilícito (repetiu 2 julgados do item 4.2.4);
- Documentos apresentados são incapazes de comprovar a participação da suposta prática irregular, visto serem apenas DANFE's, e-mails nos quais os sócios da empresa sequer estão copiados ou mencionados, extratos de Sem Parar e lista de contatos de concorrentes que não dão conta de demonstrar, de fato, qualquer conduta que seja da Defendente;

Análise 6:

Quanto ao item 4.2.3 (i), (ii), (iii) e (v), todo esse arrazoado já foi devidamente analisado quando examinamos o argumento 2, 'f' e o argumento 3, item 3.4, 'g', ocasião em que esclarecemos que todos os atos praticados pelo juízo incompetente foram homologados pelo juízo competente. Portanto, a irregularidade processual foi sanada e as provas, portanto, são legais.

Com relação ao item 4.2.3 (iv), o arcabouço probatório é suficiente, considerando que foi comprovado por fontes independentes, a saber: Acordo de Colaboração de César Romero (Ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro), declaração de Luiz Carlos Bezerra (operador das cobranças das vantagens indevidas enviadas ao Governador Sérgio Cabral), Acordo de Colaboração de Vivaldo Filho (funcionário de Renato Chebar, operador financeiro do Governador Sérgio Cabral) e operação da Polícia Federal que apreendeu agendas e blocos de notas de Luiz Carlos Bezerra com diversos apontamentos de recolhimento de valores a Miguel Iskin (3416934, pp. 27/29).

Ademais, conforme já pontuado na análise do argumento 3, item 3.4, "f", os pagamentos das propinas foram confessados pelos próprios sócios das pessoas jurídicas acusadas neste PAR (3416934, § 216).

Quanto ao item 4.2.4, que trata de suposta insuficiência de prova, já foi devidamente examinado na análise do argumento 2, no qual demonstramos que existem provas suficientes e independentes dos relatos dos colaboradores. Assim, a jurisprudência trazida pela Defesa trata de situação fática distinta, não se aplicando a este caso concreto.

Por fim, em relação ao item 4.3, conforme se verifica, não há nenhuma argumentação que já não tenha sido analisada por esta CPAR, considerando que as teses são carência de provas, teoria dos frutos da árvore envenenada e provas ilícitas. Ou seja, todas essas temáticas foram devidamente arguidas pela Defesa alhures e devidamente examinadas pela CPAR.

Pelo exposto, as teses apresentadas no argumento 6 não deve prosperar.

Argumento 7: Da ausência de envolvimento direto (item 4.4)

A Defesa argumenta o seguinte:

a) Ao analisar os elementos documentais contidos nos autos, percebe-se que a Defendente não tinha envolvimento direto com as práticas descritas no Termo de Indiciamento, o que comprova a ausência de envolvimento direto com os fatos postos em apuração.

b) É possível notar que nenhum dos documentos que subsidiam a instauração do processo administrativo aponta a Defendente como signatário dos supostos ajustes ou comunicações trocadas. O vínculo indicado se baseia somente de descrições genéricas trazidas pelos Delatores.

c) Notoriamente, inexistem provas documentais nos autos que apontem o envio ou recebimento pela Defendente, de eventuais descrições, ajustes, especificação de itens ou outros elementos a serem inseridos no edital com a finalidade de restringir a competitividade e fraudar a licitação. A conduta imputada não está provada e sequer há indícios de que tenha ocorrido.

d) Os meios de detecção de práticas anticoncorrenciais podem ser divididos em provas diretas e provas indiretas. No presente caso, não há prova direta de qualquer envolvimento da Defendente nas condutas apontadas.

e) A constatação por meio de provas indiretas requer, além da presença de diversos indícios simultâneos, a existência de provas diretas e contundentes, uma vez que no direito sancionatório pátrio não há espaços para condenações baseadas em suposições ou condenações amparadas em ilações, o que também não ficou

demonstrado no presente caso.

f) A caracterização de ilícito administrativo, no âmbito do direito administrativo sancionatório, exige a demonstração dos fatos imputados, por meio de um conjunto de provas robustas, capazes de demonstrar de forma inequívoca a prática de atos desleais, com a finalidade e o dolo de obter vantagem econômica indevida.

g) Evidentemente, isso não autoriza a inversão do ônus da prova nem a responsabilização objetiva do agente econômico, mas é fato que a análise demanda um olhar conjunto sobre o espectro probatório, um olhar que demanda o tratamento das evidências e provas produzidas na fase de instrução como um conjunto concatenado e dentro de um mesmo contexto.

Análise 7:

Quanto ao item “a”, não deve prosperar o argumento apresentado pela Defesa. Primeiro por não impugnar elemento específico de prova, pois se refere genericamente a “elementos documentais”. Em Segundo, os elementos de prova apresentados demonstram que a acusada fraudou os certames elencados no Termo de Indiciação e que, conforme descrito na peça acusatória, a participação se dava “*ora liderando e coordenando as empresas integrantes do ‘clube do pregão internacional’, ora participando diretamente dos certames*”. Então, conforme exposto na análise 2, no qual elencamos diversas provas descritas no Termo de Indiciação, restou demonstrado que a fraude ocorria de diversas formas, estando ou não a acusada participando dos certames, visto que coordenava todo o esquema de fraudes nos processos licitatórios analisados.

Já com relação ao item “b”, até por tratar-se ato lesivo cuja conduta é conluio entre licitantes com participação de gestores do ente público responsável pelas licitações, não se espera que existam assinaturas dos sócios da acusada em diversos documentos, ou seja, a prova única e inequívoca é improvável de ser apresentada. Não obstante, não tem razão a Defesa ao afirmar que o vínculo indicado se fundamenta somente de descrições genéricas trazidas pelos Delatores. Já deixamos claro e transcrevemos neste Relatório algumas provas apresentadas no Termo de Indiciação que demonstram que as descrições “específicas”, não genéricas, obtidas por meio de colaboração premiada foram corroboradas de forma independente por provas obtidas por meio de auditoria da CGU e do TCU nos procedimentos licitatórios e de operação especial realizada pela Polícia Federal, além das próprias documentações apresentadas pelos colaboradores.

Quanto aos itens “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, tratam, de forma repetida, de suposta ausência de provas nos autos, o que já foi amplamente analisado e demonstrado por esta CPAR que o argumento não procede, visto que há elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência da prática dos atos lesivos imputados à Oscar Iskin.

IV.2 – Defesa da Oscar Iskin Participações S.A., CNPJ 25.529.365/0001-39

Argumento 1: Prescrição da pretensão punitiva (itens 3.1 e subitem 3.1.1)

Considerando a existência de alguns erros materiais/equívocos na argumentação da Defesa, optamos por copiar *ipsis literis* as alegações apresentadas:

Os prazos prescricionais devem estar previstos em lei, ainda que em leis diferentes daquelas que preveem certa infração administrativa. Em relação à prescrição em processo administrativo de responsabilização, não há qualquer normativo que trate especificamente da questão.

No presente caso, a CGU pretende responsabilizar pessoas jurídicas por infrações à Lei nº 12.846/2013. Referido normativo trata especificamente da prescrição:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

A CGU, em seu Manual³, destaca que a Lei nº 12.846/2013 distingue dois inícios diferentes para esse prazo de 5 anos: se a infração for instantânea, o prazo se iniciará somente quando houver ciência dessa infração. Mas se a infração for permanente ou continuada, o prazo se iniciará somente quando essa infração se encerrar.

Por cautela, a própria CGU recomenda que “se utilize o critério de que qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional”:

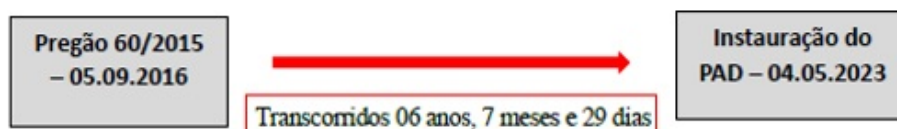
[...] Mas esse artigo traz um problema: ele diz apenas “ciência da infração”, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, ele não definiu completamente os termos do prazo prescricional. Problema semelhante existe na prescrição da Lei nº 8.112/1990 (estatuto dos servidores federais), pois ela também determina que a prescrição se inicia de quando o fato “tomou-se conhecido” – mas sem especificar por quem o fato deve se tornar conhecido para que o prazo se inicie. Existe amplo debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração e ainda não existe uma posição unânime, ou mesmo razoavelmente pacífica, sobre o tema. Portanto, recomendamos, por cautela, que se utilize o critério de que qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional.

Como bem mencionado no Termo de Indiciamento, a CGU já tinha conhecimento dos fatos desde 2017, vejamos:

10. De forma independente, análises realizadas pela equipe da CGU corroboraram a informação relatada no acordo de colaboração supra referenciado:

“Pelo exposto, verificou-se restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional”. Reiteradamente, as empresas que não faziam parte do ‘clube do pregão internacional’ eram desclassificadas e não participavam da fase de lances dos certames. (Nota Técnica 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, 3320073, p. 93)

O referido PAR somente foi instaurado 04.05.2023, conforme publicação da Portaria, mais de 06 (seis) anos após a ciência da CGU sobre tal fato:



Assim sendo, não é possível ignorar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração ocorreu em 2022, e o processo somente foi instaurado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Portanto, ainda que se considere a participação da Defendente na suposta infração permanente, o que se admite por dialética, é evidente a ocorrência da prescrição.

Análise 1: Em que pese a diferença existente no desenho do quadro acima quanto à data de início da

contagem da prescrição, visto que na Defesa da Oscar Iskin Ltda. consta a data da subscrição da Nota Técnica da CGU e acima consta o Pregão 60/2015 (sem explicar o fundamento deste marco), a conclusão da Defesa é a mesma: a prescrição teria ocorrido em 2022.

Assim, toda a análise já realizada para a Oscar Iskin Ltda. se aplica à Oscar Iskin Participações S/A., razão pela qual não se faz necessária nova análise.

Por conseguinte, conforme conclusão da análise 1 referente à Defesa da Oscar Iskin Ltda., a CPAR não acata os argumentos da Oscar Iskin Participações S/A.

Argumento 2: Insuficiência probatória para caracterização do ilícito (item 3.2) e Ausência de provas da participação da Defendente nas condutas (item 4.2)

No item 3.2, alega a Defesa conforme a seguir:

a) Inexistência de quaisquer elementos de prova nos autos que indiquem a participação da Defendente nas supostas condutas;

b) Imputação de conduta absolutamente indefinida;

c) Há nos autos somente declarações unilaterais dos signatários e dos compromissários, desacompanhadas de elementos de corroboração e que sequer foram confirmadas como fiéis da realidade, ainda que nem mesmo mencionem qualquer participação da Defendente, evidenciando dependência desses instrumentos unilaterais e absolutamente desacompanhados de elementos de prova.

d) Da leitura do Termo de Indiciamento, nota-se que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa não foi viabilizado pela comissão, porquanto não indicou, ainda que de forma sucinta, o nexos causal entre o suposto delito e a conduta da Defendente.”

Já no item 4.2, aduz o seguinte:

a) As provas dos autos não evidenciam e nem apontam qualquer participação da Defendente. Nada prova que as supostas irregularidades verificadas na condução do certame constituíram um subterfúgio para auferir vantagem ilícita em proveito da Defendente ou que contou com sua participação.

b) Ausência de embasamento documental ou mesmo da realidade;

c) Documentos vazios; narrativas frágeis e contraditórias; relato acusatório fraco;

d) Ausência nos autos de provas diretas e indiretas - não há evidências que demonstrem, inequivocamente, a existência (ou sequer de sua participação) de um conluio; e (ii) não existem documentos ou relatos que permitem formar uma convicção sobre a existência de um fato;

Análise 2: Esse argumento, como todos os subtópicos, já foi devidamente analisado quando do exame do “argumento 2” apresentado pela Oscar Iskin Ltda., razão pela qual não se faz necessária nova análise. Quanto à relação entre as duas empresas nos fatos tratados neste PAR, será devidamente analisado no argumento 4.

Dessarte, o argumento não deve prosperar.

Argumento 3: Nulidade da colaboração premiada (3.3), Teoria dos frutos da árvore envenenada - Incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e suspeição do então titular da referida Vara. (itens 3.4, 3.4.1 e 3.5)

A acusada alega (item 3.3)

- “A Nota Técnica que embasa o Termo de Indiciamento se resume à afirmação de que o depoimento do Sr. César Romero é sustentado por provas documentais, periciais e testemunhais, mas não aponta concretamente quais elementos comprobatórios embasam o indiciamento da Defendente.

- Portanto, é evidente a ilegalidade em considerar referido termo de colaboração, desafiado judicialmente pelo próprio MPF (parte celebrante daquele acordo), esvaziando-se por completo a fundamentação, para fins de acusação no presente caso, pois imprestável diante das dolosas omissões e falsidades narradas pelo Colaborador – e admitidas pelo próprio MPF que pediu a rescisão do acordo em Juízo.”

Aduz a defesa conforme a seguir (item 3.4),

- “Em 07.12.2021, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de habeas corpus nº 203.261, declarando a incompetência absoluta da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para julgar e processar as ações penais oriundas das Operações Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101), da Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e das Operações Ressonância (processos 0507064-05.2018.4.02.5101 e 0506921-16.2018.4.02.5101) e da S.O.S. (processo 0507310-98.2018.4.02.5101).”

- “(...) foi instaurado processo administrativo de responsabilização utilizando-se de elementos imprestáveis – como, por exemplo, a delação do Colaborador Sr. César Romero e todos os elementos que dela derivam e que

deram ensejo à Operação Fatura Exposta.”

- “Conforme será exposto abaixo, a doutrina dos frutos da árvore envenenada faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela, de modo que, são tidas como ilícitas por derivação (art. 157, §1º do CPP).”

A acusada elenca, ainda, algumas circunstâncias que demonstrariam a quebra de parcialidade do Juiz titular da Vara Federal supra, as quais teriam culminado no consequente afastamento do Magistrado pelo CNJ e condução de investigação criminal perante o STJ. Conclui repisando a decisão no âmbito do HC nº 203.261, que declarou a incompetência da Vara Federal, já relatada alhures. (item 3.4.1)

Por fim, conclui (item 3.5):

No presente caso, a CGU reconhece que a apuração decorre da Operação Fatura Exposta, na qual houve afastamento do magistrado por incompetência, de forma que, seus atos não foram convalidados. Evidente que todas as provas colhidas no curso desta apuração têm decorrência direta das provas nulas obtidas na ação penal.

Evidente, portanto, que os elementos de prova colhidos no presente Processo Administrativo de Responsabilização são diretamente afetados pela ilicitude das provas obtidas em ação penal guiada por juízo posteriormente declarado incompetente, de forma que, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada não podem ser acolhidos como prova.

Análise 3: Esse argumento, como todos os subtópicos, já foi devidamente analisado quando do exame do “argumento 3” apresentado pela Oscar Iskin Ltda., razão pela qual não se faz necessária nova análise.

Pelas razões já expostas, não acatamos o argumento 3.

Argumento 4: A constituição e objeto social da Defendente – ausência de autoria e materialidade (item 4.1)

Aduz a acusada conforme a seguir:

A Defendente foi constituída na forma de “sociedade por ações” em 14.07.2016 – registro na JUCERJA em 12.08.2016, tendo sede na Rua Macedo Sobrinho nº 65, Humaitá – Rio de Janeiro/RJ e como objeto social a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, no Brasil e no exterior, bem como a gestão de bens e ativos próprios.

A Defendente foi constituída para desempenhar atividades relacionadas a investimentos e gestão patrimonial. Especificamente, para administrar gerir seus próprios bens e ativos, que podem incluir imóveis, valores mobiliários (ações, títulos), participações societárias e outros investimentos, bem como maximizar os resultados desses ativos por meio de estratégias de investimento ou operações financeiras.

Em resumo, trata-se de uma empresa focada em atuar como investidora, gestora e administradora de ativos próprios, sem desempenhar atividades operacionais ou comerciais diretas.

No presente caso, todos os pregões analisados são ligados à área de saúde, para aquisição de equipamentos médicos, realizados entre 2006 e 2014. Ora, é impossível que a Defendente pudesse participar dos referidos pregões, seja pelo ano – considerando que sua constituição ocorreu em 2016, como também pelos objetos dos certames.

Assim, diante do exposto acima, necessário o reconhecimento de ilegitimidade passiva da Defendente por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Análise 4: Preliminarmente, cumpre retificar uma informação apontada pela Defesa, considerando que os pregões analisados não foram realizados entre 2006 e 2014, mas entre 2006 e 2015, considerando o Pregão 60/2015. Lado outro, quanto ao pagamento de vantagem indevida, consta nos autos que teria ocorrido no período de outubro de 2013 e agosto de 2014.

Feita a retificação, com razão a Defesa, visto que a Oscar Iskin Participações S.A. foi constituída em somente em 2016, de acordo, inclusive, com informações do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Portanto, a empresa foi constituída após a ocorrência dos fatos apurados neste PAR, devendo, portanto, ser excluída do feito.

VI – CÁLCULO DAS PENAS

VI.1 – Pena de Multa - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

21. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

22. Para a primeira etapa, que consiste na definição da base de cálculo, verificou-se, inicialmente, conforme as informações financeiras disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, que as operações da Oscar Iskin demonstram em 2022, ano anterior à instauração do PAR, valores não compatíveis com uma empresa em operação, visto que o Faturamento Bruto foi nulo.

23. Entretanto, ao analisar o Balanço Patrimonial, verificou-se um expressivo Patrimônio, sendo 20 milhões em ativos e 12 milhões em patrimônio líquido.

24. Assim, considerando a inexistência de melhores informações, adotam-se os dados disponíveis que permitam estimar a vantagem auferida, seguindo a mesma lógica estabelecida no art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022. Esse dispositivo prevê que na falta de informações tributárias ou registros contábeis, o faturamento da empresa para fins de cálculo da multa poderá ser estimado levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

25. Ao peticionar junto à Receita Federal acerca de demonstrações passadas, constata-se que em 2019 o faturamento foi irrisório e, nos anos seguintes, inexistentes, tendo a empresa apresentado resultado líquido negativo nos anos de 2021 e 2022. Entretanto, mesmo com uma redução considerável apresentada em seu Balanço de 2022, a empresa ainda possuía um ativo acima de 20 milhões de reais. Por sua vez, o Índice de Solvência Geral, que representa a relação ATIVO/PASSIVO, estava em 2,4. Isso significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida (Passivo), a empresa possuía R\$ 2,40 em ativos para cobri-la. O Patrimônio Líquido representava cerca de R\$ 12,2 milhões, conforme tabela abaixo:

	2019	2020	2021	2022
Ativo	34.600.166,51	29.842.453,26	27.978.358,34	20.989.288,68
Ativo Circulante	18.758.347,12	16.054.545,56	16.054.545,56	12.967.525,48
Realizável a Longo Prazo	272.845,14	1.009.232,13	1.009.232,13	1.009.232,13
Passivo	9.816.063,10	14.303.544,86	14.303.921,61	8.755.542,47
Patrimônio Líquido	24.784.103,41	15.538.908,40	13.674.436,73	12.233.746,21
Índice de Solvência Geral	3,52	2,09	1,96	2,40
Índice de Liquidez Geral	1,94	1,19	1,19	1,60
Receita Líquida	52.973,50	-	-	-
Resultado Líquido	38.466,68	-	2.599.756,43	2.294.622,69

26. De forma global, as demonstrações contábeis demonstram ativo e patrimônio líquido relativamente robustos que monta dezenas de milhões de reais, apesar do declínio constante.

27. Apesar dos prejuízos recorrentes enfrentados pela empresa, o elevado ativo circulante, que representa cerca de 62% do ativo total, e o patrimônio líquido correspondente a aproximadamente 140% do passivo, indicam a possibilidade de que a companhia possa gerar valor suficiente para arcar com eventuais sanções.

28. Com o espírito do art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, observa-se então formas alternativas de mensurar um patrimônio que seja factível com a realidade da companhia. Dessa forma, ao analisar o histórico dos valores pagos pelo governo federal à Oscar Iskin, verifica-se que acusada recebeu do governo federal, entre 2014 e 2017, R\$ 92.263.318,55, que corresponde a uma média anual de 23.065.829,64, conforme a seguir (3833047):

Ano	Soma de Valor Recebido
2014	R\$ 56.947.052,85
2015	R\$ 11.819.670,85
2016	R\$ 4.251.295,20
2017	R\$ 19.245.299,65
Total Geral	R\$ 92.263.318,55
Média valor / ano	R\$ 23.065.829,64

Fonte: Portal da transparência, consulta em 14/10/2025
<<https://portaldatransparencia.gov.br/>>

29. O volume de recebimentos e/ou contratos podem ser uma forma de estimar o faturamento de uma companhia, especialmente quando há insuficiência de dados financeiros relevantes devido à falta de colaboração da companhia junto à União. Assim, com razoabilidade e confiabilidade, opta-se por adotar essa média, R\$ 23.065.829,64, cujo valor atualizado de 2017 até o ano anterior à instauração do PAR, 2022, pelo IPCA acumulado de 31.7005%, corresponde a R\$ 30.377.823,72, valor a ser utilizado como base para o cálculo do faturamento da companhia.

30. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi 7,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação, consoante as diretrizes da tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

31. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I – concurso dos atos lesivos: 4,0%, considerando a ocorrência de mais de 7 condutas ilícitas (29 condutas, sendo 4 delas, em licitações; e as demais, referente a 25 aportes de pagamentos indevidos, considerando o exposto na análise 1 deste Relatório. Tais condutas se enquadram em três espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, III e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 15).

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, visto que as provas dos autos demonstram que os sócios da acusada tinham ciência e, inclusive, eles confessaram em juízo a realização dos pagamentos indevidos;

III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. A empresa não apresentou lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR. (3833042)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois a CPAR não identificou reincidência da pessoa jurídica.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 0%. Em que pese a acusada tenha recebido mais de 90 milhões do governo federal, esta CPAR localizou somente um contrato com o INTO, no valor de R\$ 288.600,00.

32. A ausência de fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, pois identificou-se pagamento de vantagem indevida, nos termos do art. 26, § 2º do Decreto nº 11.129/2022: sendo R\$ 2.019.415,27, para a empresa Lógica; e R\$ 19.021.244,53, para agentes públicos; (§§ 95.4 e 210 do Termo de Indiciação e análise 1 dos argumentos apresentados pela Oscar Iskin, neste relatório)

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente entrega de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito do PAR;

IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

33. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 2.126.477,66. Este valor foi obtido multiplicando-se a base de cálculo atualizada pelo IPCA, no valor de R\$ 30.377.823,72 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 7,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

34. Na quarta etapa, calculamos os limites mínimo e máximo da multa.

35. Para o limite mínimo, consideramos, nos termos do art. 25, I, do Decreto 11.129/2022, o valor de R\$ 22.346.829,95, referente ao somatório dos pagamentos indevidos realizados (R\$ 19.235.066,78 pagos a agentes públicos e R\$ 3.111.763,17 para a empresa Lógica (vantagem auferida estimada). No cálculo da vantagem auferida estimada considera-se que o valor das vantagens indevidas pagas corresponde ao valor mínimo da vantagem auferida pela pessoa jurídica, por presunção lógica de que ninguém paga propina maior do que o benefício esperado.

36. Conforme esclarecido no Termo de Indiciação, os 35 aportes de pagamentos indevidos, no valor total de R\$ 16.260.000,00 ocorreram no período de 10/2013 a 08/2014 (11 meses). Ocorre que a LAC teve sua vigência iniciada em 02/2014. Dessa forma, na impossibilidade de se verificar a data exata de cada aporte, e considerando que, na vigência da LAC, tivemos 7, dos 11 meses de pagamentos indevidos, para fins de cálculo de multa, consideramos proporcionalmente aos meses, tanto o número de aportes, quanto o valor total de pagamentos indevidos, conforme a seguir:

Número total de aportes – 35. Sendo $(7/11 = 0,64)$, $35 \times 0,64 = 22,3$. Devemos considerar, no caso, 22 aportes;
Valor total de pagamentos indevidos – R\$ 16.260.000,00. Assim teremos $16.260.000,00 \times 0,64 = \text{R\$ } 10.347.272,73$.

Como não sabemos ao certo as datas exatas de cada aporte, consideraremos, para fins de atualização do valor, e em benefício da acusada, como se os pagamentos das vantagens indevidas tivessem ocorridos em um só aporte, em agosto de 2014. Dessa forma, o valor supra atualizado de agosto de 2014 a setembro de 2025, pelo IPCA, é R\$ 19.235.066,78, conforme a seguir:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2014
Data final	09/2025
Valor nominal	R\$ 10.347.272,73 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,85895040
Valor percentual correspondente	85,895040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.235.066,78 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

37. Por sua vez, conforme item 95.4 do Termo de Indiciação, a acusada transferiu R\$ 2.019.405,27 para a empresa Lógica (ver também tabela na análise 4 deste relatório), cujo valor atualizado até setembro de 2025 corresponde a R\$ 3.111.763,27, conforme a seguir:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2017
Data final	09/2025
Valor nominal	R\$ 2.019.405,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,54093050
Valor percentual correspondente	54,093050 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.111.763,17 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

38. Para o limite máximo, nos termos do art. 25, II, c do mesmo Decreto, consideramos o valor de R\$ 60.000.000,00, pois é menor que três vezes o valor da vantagem auferida.

39. Na quinta etapa, verifica-se que o valor da multa preliminar, R\$ 2.126.477,66, encontra-se abaixo do valor mínimo, sendo necessário, pois, prevalecer o valor mínimo, no valor de R\$ 22.346.829,95, conforme determina a Lei nº 12.846/2013, art. 6º, inciso I, *in fine*.

40. Portanto, a pessoa jurídica Oscar Iskin e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-7, deve pagar multa de R\$ 22.346.829,95, estabelecida pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Dispositivo do Dec. 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, concursos dos atos lesivos	+ 4,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	+ 0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+ 0,0%

Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	- 0,0%
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 0,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	- 0,0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	- 0,0%
Base de cálculo	R\$ 30.377.823,72 (trinta milhões trezentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos)	
Alíquota aplicada	7,0% (sete por cento - alíquota utilizada para o cálculo da multa preliminar)	
Vantagem auferida ou pretendida	R\$ 22.346.829,95 (valor pago a título de vantagem indevida)	
Limite mínimo	R\$ 22.346.829,95 (valor pago a título de vantagem indevida)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)	
Valor final da multa	R\$ 22.346.829,95 (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte nove reais e noventa e cinco centavos)	

VI.2 – Pena de Publicação Extraordinária

41. Nos termos do art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c MREP - Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 7,0%, o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa seria de 60 dias, conforme quadro a seguir constado do manual supra:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

42. Contudo, o mesmo MREP ressalta que sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária deve ter como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária. E conclui:

“Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.” (MREP – p. 158)

43. Ora, considerando que o valor final da multa corresponde a 73,56% do valor utilizado como base de cálculo e que esse valor é maior 17,5% previsto na tabela de dosimetria supra, a CPAR recomenda que o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa seja de 135 dias.

44. Portanto, a jurídica Oscar Iskin e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-79 deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

VI.3 – Pena de Impedimento de Licitar e Contratar com a União – Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)

45. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

46. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

47. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

48. Como agravantes, verificou-se que a acusada liderou um esquema de conluio em, pelo menos, 15 procedimentos licitatórios, sem contar, evidentemente, àqueles atingidos pela prescrição. Por sua vez, esses atos envolveram a ciência do corpo diretivo da acusada.

49. Ademais, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do presente relatório apresentam-se da mais alta reprovabilidade, conforme a seguir:

- demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitações que envolvem cifras milionárias que duraram mais de 10 anos, com valores acima de R\$ 217.000.000,00 (duzentos e dezessete milhões de reais) somente nos Pregões tratados neste Relatório;
- A Oscar Iskin demonstrou atuação ímproba de diversas formas: utilizou empresa como “laranja” ou interposta pessoa, pagou vantagens indevidas a agentes públicos, combinava previamente o resultado dos certames, decidindo quais empresas venceriam. Venceu ou “permitiu” que outras empresas vencessem pregões por meio do pagamento de um “pedágio”; dificultou ou impossibilitou o acesso à livre concorrência de outras empresas que não pertenciam ao chamado “clube do pregão

internacional”.

- Os objetos licitados são da área da saúde, que é um dos direitos fundamentais e pilares da atuação do Estado brasileiro. Tais fatos ocorreram num hospital de referência nacional no atendimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS e que recebe pacientes de todo o país, causando um dano social a milhares de pessoas carentes.

50. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela acusada, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

51. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VII – TERMO DE COMPROMISSO

52. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 3% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

53. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

VIII – CONCLUSÃO

54. Em face do exposto, com fulcro no Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11, incs I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

54.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

54.1.1. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

54.1.2. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União;

54.1.3. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Oscar Iskin e CIA LTDA, CNPJ 33.020.512/0001-79 das seguintes sanções:

- multa no valor de R\$ 22.346.829,95 (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos

e vinte nove reais e noventa e cinco centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;

- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio;

- impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.

54.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu § 3º, Art. 6º, a Comissão de PAR destaca conforme a seguir:

- Valor do dano à Administração: não identificado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 22.346.829,95 (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte nove reais e noventa e cinco centavos);
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 22.346.829,95 (vinte e dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e vinte nove reais e noventa e cinco centavos).

54.3. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 17/11/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 17/11/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104468/2023-87

SEI nº 3678787